

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXV

FLORIANÓPOLIS, 11 DE FEVEREIRO DE 2016

NÚMERO 6.951

MESA

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE-PRESIDENTE

Leonel Pavan
2º VICE-PRESIDENTE

Valmir Comin
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
3º SECRETÁRIO

Mário Marcondes
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Silvio Dreveck

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Antônio Aguiar

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Jean Kuhlmann

**BLOCO SOCIAL PROGRESSISTA
(PSDB E PP)**
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Luciane Carminatti

**BLOCO FRENTE RENOVACÃO
(PR, PSB E PPS)**
Líder: Cleiton Salvaro

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: César Valduga

DEMOCRATAS
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mauro de Nadal - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
José Nei Alberton Ascari
Ricardo Guidi
Narcizo Parisotto
João Amin
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Darci de Matos
Cleiton Salvaro
Manoel Mota
Luciane Carminatti
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Neodi Saretta - Presidente
Patrício Destro - Vice-Presidente
Maurício Eskudlark
José Milton Scheffer
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Natalino Lázare
Manoel Mota
Fernando Coruja
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei Alberton Ascari - Presidente
Gean Loureiro - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Luiz Fernando Vampiro
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ricardo Guidi
Silvio Dreveck
Antonio Aguiar
Valdir Cobalchini

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Patrício Destro
Rodrigo Minotto
José Milton Scheffer
Antonio Aguiar
Gean Loureiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Silvio Dreveck - Presidente
Cleiton Salvaro - Vice-Presidente
Darci de Matos
Rodrigo Minotto
Luiz Fernando Vampiro
Gean Loureiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Gean Loureiro - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
João Amin
Maurício Eskudlark
Neodi Saretta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Dirceu Dresch - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Natalino Lázare
Marcos Vieira
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Kennedy Nunes - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Fernando Coruja
Ana Paula Lima
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Ana Paula Lima
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Valdir Cobalchini - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto
Serafim Venzon
Gean Loureiro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
José Milton Scheffer
José Nei Alberton Ascari
Patrício Destro
Romildo Titon
Manoel Mota
Neodi Saretta

COMISSÃO DE SAÚDE

Ana Paula Lima - Presidente
Doutor Vicente - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Cesar Valduga
José Milton Scheffer
Fernando Coruja
Dalmo Claro

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patrício Destro - Presidente
Ana Paula Lima - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Doutor Vicente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Doutor Vicente - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Neodi Saretta
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Natalino Lázare
Doutor Vicente
Dalmo Claro
Fernando Coruja
Ana Paula Lima

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Roger Luiz Siewerdt</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Carla Silvanira Bohn</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXV NESTA EDIÇÃO: 24 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Atos da Mesa 2</p> <p>Publicações Diversas Mensagens Governamentais.... 7 Portarias..... 20 Projetos de Lei 22</p>
--	---	---

ATOS DA MESA

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 001, de 29 de janeiro de 2016

Aprova o “Relatório de Gestão Fiscal”, referente ao 3º quadrimestre de 2015, correspondente ao período compreendido entre janeiro/2015 e dezembro/2015,

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições regimentais, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e em cumprimento ao disposto nos artigos 54, II, parágrafo único e 55, I, alínea “a” e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
3º QUADRIMESTRE DE 2015

(JANEIRO/2015 a DEZEMBRO/2015)

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o “Relatório de Gestão Fiscal” da Assembleia Legislativa, referente ao período compreendido entre Janeiro/2015 a Dezembro/2015, na forma do anexo Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, Demonstrativo dos Restos a Pagar e Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente

Deputado Valmir Comin - Secretário

Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”)

R\$ 1,00

	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA COM PESSOAL		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	429.524.525,35	1.547.770,72
Pessoal Ativo	274.227.517,90	1.547.770,72
Pessoal Inativo e Pensionistas	155.297.007,45	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	51.581.269,61	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	2.968.710,09	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.325.194,19	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	47.287.365,33	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	377.943.255,74	1.547.770,72
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	19.409.870.961,23
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (IIIa+IIIb)	1,96
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	407.607.290,19
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	388.197.419,22
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	366.846.561,17

FONTE: DF.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

2. Índice adotado em caráter provisório, conforme Ofício nº 0501/15/GP, de 20/08/2015, encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Florianópolis, 27 de janeiro de 2016

Andrea Cristiane Fialek
Diretora FinanceiraCarlos Alberto de Lima Souza
Diretor-GeralCarlos Henrique Monguilhot
Presidente da Comissão de Controle InternoESTADO DE SANTA CATARINA - PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

3º QUADRIMESTRE DE 2015

(JANEIRO/2015 a DEZEMBRO/2015)

LRF, art. 48 - Anexo 7

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	379.491.026,46	1,96
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <2,10%>	407.607.290,19	2,10
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <2,00%>	388.197.419,22	2,00
Limite de Alerta (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <1,89%>	366.846.561,17	1,89
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	14.330.494,00	107.787.740,92

FONTE: DF

Florianópolis, 27 de janeiro de 2016

Andrea Cristiane Fialek
Diretora FinanceiraCarlos Alberto de Lima Souza
Diretor-GeralCarlos Henrique Monguilhot
Presidente da Comissão
de Controle Interno**DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR**

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

3º QUADRIMESTRE DE 2015

(JANEIRO/2015 a DEZEMBRO/2015)

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	110.098.597,31	-	1.249.998,57	-	1.060.857,82
0100 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	57.195.105,97	-	1.249.998,57	-	952.262,04
0160 - Recursos Patrimoniais Primários - Recurso do Tesouro	1.310.580,70	-	-	-	-
0169 - Outros Recursos Patrimoniais Primários - Recurso do Tesouro	45.207,50	-	-	-	-
0181 - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo - Recurso do Tesouro	12.071.251,05	-	-	-	-
0250 - Contribuição Previdenciária - Recursos de Outras Fontes	-	-	-	-	-
0261 - Receitas Diversas - FUNDOSOCIAL - Rec. Outras Fontes - Exerc. Corrente	8.326.621,79	-	-	-	-
0262 - Receitas Diversas - SEITEC - Recursos Outras Fontes - Exercício Corrente	5.581.895,52	-	-	-	-
0300 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores	7.350.520,28	-	-	-	-
0301 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores	274.509,52	-	-	-	-
0360 - Recursos Patrimoniais - Primários	1.321.403,20	-	-	-	-
0369 - Outros recursos primários	1.540,00	-	-	-	-
0381 - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo	8.488.929,36	-	-	-	-
0661 - Receitas Diversas - FUNDOSOCIAL - Rec. Outras Fontes - Exercício Anterior	2.981.981,30	-	-	-	-
0662 - Receitas Diversas - SEITEC - Recursos de Outras Fontes - Exerc. Anteriores	5.040.455,34	-	-	-	-
9999 - Fonte Extra Orçamentária	108.595,78	-	-	-	108.595,78
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	-	-	-	-	-

TOTAL (III) = (I + II)	110.098.597,31	0,00	1.249.998,57	0,00	1.060.857,82
-------------------------------	-----------------------	-------------	---------------------	-------------	---------------------

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	(f) = (a - (b + c + d + e))		
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	107.787.740,92	14.330.494,00	-
0100 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	54.992.845,36	12.735.689,20	
0160 - Recursos Patrimoniais Primários - Recurso do Tesouro	1.310.580,70	-	
0169 - Outros Recursos Patrimoniais Primários - Recurso do Tesouro	45.207,50	-	
0181 - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo - Recurso do Tesouro	12.071.251,05	-	
0250 - Contribuição Previdenciária - Recursos de Outras Fontes	-	-	
0261 - Receitas Diversas - FUNDOSOCIAL - Rec. Outras Fontes - Exerc. Corrente	8.326.621,79	19.560,00	
0262 - Receitas Diversas - SEITEC - Recursos Outras Fontes - Exercício Corrente	5.581.895,52	870.000,00	
0300 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores	7.350.520,28	705.244,80	
0301 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores	274.509,52	-	
0360 - Recursos Patrimoniais - Primários	1.321.403,20	-	
0369 - Outros recursos primários	1.540,00	-	
0381 - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo	8.488.929,36	-	
0661 - Receitas Diversas - FUNDOSOCIAL - Rec. Outras Fontes - Exercício Anterior	2.981.981,30	-	
0662 - Receitas Diversas - SEITEC - Recursos de Outras Fontes - Exerc. Anteriores	5.040.455,34	-	
9999 - Fonte Extra Orçamentária	-	-	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	-	-	-
TOTAL (III) = (I + II)	107.787.740,92	14.330.494,00	0,00

FONTE: Diretoria Financeira

Florianópolis, 27 de janeiro de 2016

Andrea Cristiane Fialek
Diretora Financeira

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

Carlos Henrique Monguilhott
Presidente da Comissão
de Controle Interno

Replicado por incorreção

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 020, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: Com fundamento na Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016.

DISPENSAR o servidor **CARLOS CASTILIO DE MATTOS**, matrícula nº 763, da Função de Confiança em Comissão Legal - Sistema de Controle Interno, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Gratificação de Exercício, a contar de 1º de fevereiro de 2016.

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente e.e.
Deputado Mário Marcondes - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 021, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: Com fundamento na Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016.

DISPENSAR o servidor **CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTT**, matrícula nº 2016, da Função de Confiança em Comissão Legal - Sistema de Controle Interno, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Gratificação de Exercício, a contar de 1º de fevereiro de 2016.

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente e.e.
Deputado Mário Marcondes - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 022, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: Com fundamento na Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016.

DISPENSAR o servidor **LUIZ CARLOS PAIVA JUNIOR**, matrícula nº 2162, da Função de Confiança em Comissão Legal - Sistema de Controle Interno, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Gratificação de Exercício, a contar de 1º de fevereiro de 2016.

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente e.e.
Deputado Mário Marcondes - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 023, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: Com fundamento na Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016.

DISPENSAR o servidor **NELSON HENRIQUE MOREIRA**, matrícula nº 1001, da Função de Confiança em Comissão Legal - Sistema de Controle Interno, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Gratificação de Exercício, a contar de 1º de fevereiro de 2016.

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente e.e.
Deputado Mário Marcondes - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 024, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: Com fundamento na Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016.

DISPENSAR o servidor **SERGIO MACHADO FAUST**, matrícula nº 1015, da Função de Confiança em Comissão Legal - Sistema de Controle Interno, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Gratificação de Exercício, a contar de 1º de fevereiro de 2016.

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente e.e.
Deputado Mário Marcondes - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 025, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: Com fundamento na Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016.

DISPENSAR o servidor **MARIO ROBERTO BOTT HABLITZEL**, matrícula nº 1472, da função de Chefia de Seção - Planejamento e Orçamento, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2016 (MD - Procuradoria/Finanças).

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente e.e.
Deputado Mário Marcondes - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 026, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: Com fundamento na Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016.

DISPENSAR a servidora **MARGARET BITTENCOURT**, matrícula nº 675, da função Chefia de Seção - Tomada de Contas Especiais, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2016 (MD - Procuradoria/Finanças).

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente e.e.
Deputado Mário Marcondes - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 027, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *Com fundamento na Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016.*

DISPENSAR o servidor **EDUARDO LUIZ VENTURIN**, matrícula nº 6318, da função de Assessoria técnica-administrativa - Análise e Supervisão de Contratos, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2016 (MD - Procuradoria/Finanças).

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente e.e.
Deputado Mário Marcondes - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 028, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *Com fundamento na Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016.*

DISPENSAR a servidora **MARIA LUCIA PINTO DA LUZ**, matrícula nº 1419, da função de Assessoria técnica-administrativa - Secretaria e Apoio a Informática, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2016 (MD - Procuradoria/Finanças).

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente e.e.
Deputado Mário Marcondes - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 029, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR A PEDIDO o servidor **CARLOS RENATO DOS SANTOS**, matrícula nº 6345, do cargo de Analista Legislativo II, habilitação Nível Médio/Operador de Estúdio de Rádio, código PL/ALE-31, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de fevereiro de 2016; **ficando dispensado** da Função de Assessoria técnica-administrativa - Apoio Operacional, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar da mesma data (DCS - Coordenadoria de Rádio).

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente e.e.
Deputado Mário Marcondes - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 030, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **DEBORA MARA CARDOSO BORGES**, matrícula nº 1294, da função em Comissão Legal - Acompanhamento das Contas Públicas, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Gratificação de Exercício, a contar de 1º de fevereiro de 2016.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 031, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **FABRICIO JOSE SATIRO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 7741, do cargo de Coordenador de Documentação, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de fevereiro de 2016 (DL - Coordenadoria de Documentação).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 032, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.*

NOMEAR DEBORA MARA CARDOSO BORGES, matrícula nº 1294, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Documentação, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de fevereiro de 2016 (DL - Coordenadoria de Documentação).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 033, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **GRAZIELA MELLER MILANEZE**, matrícula nº 6866, da função de Assessoria técnica-administrativa - Levantamento, Registro e Gerenciamento de Dados, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2016 (DL - Diretoria Legislativa).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 034, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

DESIGNAR a servidora **GRAZIELA MELLER MILANEZE**, matrícula nº 6866, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Chefia de Seção - Suporte Técnico, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2016 (DL - Diretoria Legislativa).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 035, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **FABIANA PREVEDELLO**, matrícula nº 4972, da função de Chefia de Seção - Suporte Técnico, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2016 (DL - Diretoria Legislativa).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 036, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

DESIGNAR a servidora **FABIANA PREVEDELLO**, matrícula nº 4972, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Assistência Técnica de Direção, código PL/FC-4, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2016 (DL - Diretoria Legislativa).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 037, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **ELIANA BARCELOS**, matrícula nº 4346, da função de Assessoria técnica-administrativa - Atendimento a Pesquisa, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2016 (DL - CD - Gerência do Centro de Memória).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 038, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

DESIGNAR a servidora **ELIANA BARCELOS**, matrícula nº 4346, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Assessoria técnica-administrativa - Pesquisa e Recebimento de Documentos, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2016 (DL - Diretoria Legislativa).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 039, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR o servidor **GABRIEL SCHRAMM SZENESZI**, matrícula nº 6309, da função de Assistência técnica de Apoio ao Plenário, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2016 (DL - Coordenadoria de Apoio ao Plenário).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 040, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

DESIGNAR o servidor **GABRIEL SCHRAMM SZENESZI**, matrícula nº 6309, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Assessoria Técnica-Administrativa - Assistência ao Plenário, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2016 (DL - Coordenadoria de Apoio ao Plenário).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 041, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **DAURA NAVEGANTE MENESES DE AGUIAR**, matrícula nº 1455, da função de Assessoria técnica-administrativa - Pesquisa e Recebimento de Documentos, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2016 (DL - Diretoria Legislativa).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 042, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

DESIGNAR a servidora **MEIBEL PARMEGGIANI**, matrícula nº 7181, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Assistência técnica de Apoio ao Plenário, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2016 (DL - Coordenadoria de Apoio ao Plenário).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 043, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

DESIGNAR a servidora **ANDREIA REGINA FILGUEIRAS**, matrícula nº 7179, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Assessoria técnica-administrativa - Núcleo de ensino a distância, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de janeiro de 2016 (CGP - Escola do Legislativo).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 044, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 20 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

DESIGNAR o servidor **CARLOS CASTILIO DE MATTOS**, matrícula nº 763, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa como membro da Comissão Legal Acompanhamento das Contas Públicas, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 1º de fevereiro de 2016.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 045, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR ESTÁVEL a servidora **MARIA NATEL SCHEFFER LORENZ**, matrícula nº 2415, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, habilitação Nível Médio, código PL/ALE-26, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, em virtude do desempenho alcançado no Estágio Probatório, concluído em 1º de fevereiro de 2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 046, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR ESTÁVEL o servidor **RONY ALVES DE RAMOS**, matrícula nº 7176, ocupante do cargo de Analista Legislativo III,

habilitação Nível Superior/Jornalista, código PL/ALE-51, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, em virtude do desempenho alcançado no Estágio Probatório, concluído em 11 de dezembro de 2015.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11 de dezembro de 2015.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 047, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR ESTÁVEL a servidora **RENATA BRESCIANI**, matrícula nº 7177, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, habilitação Nível Médio, código PL/ALE-26, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, em virtude do desempenho alcançado no Estágio Probatório, concluído em 6 de dezembro de 2015.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 6 de dezembro de 2015.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 048, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR ESTÁVEL a servidora **ANA TERRA DEPIZZOLATTI GONÇALVES**, matrícula nº 7207, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, habilitação Nível Médio, código PL/ALE-26, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, em virtude do desempenho alcançado no Estágio Probatório, concluído em 1º de fevereiro de 2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 049, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR ESTÁVEL a servidora **JULIANA CRISTINA DA CRUZ**, matrícula nº 7228, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, habilitação Nível Médio, código PL/ALE-26, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, em virtude do desempenho alcançado no Estágio Probatório, concluído em 1º de fevereiro de 2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 050, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR ESTÁVEL a servidora **JULIANA STADNIK DE LIMA**, matrícula nº 7212, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, habilitação Nível Médio, código PL/ALE-26, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, em virtude do desempenho alcançado no Estágio Probatório, concluído em 1º de fevereiro de 2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 051, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR ESTÁVEL a servidora **DANIELE DE MIRANDA SILVA**, matrícula nº 7209, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, habilitação Nível Médio, código PL/ALE-26, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, em virtude do desempenho alcançado no Estágio Probatório, concluído em 1º de fevereiro de 2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 052, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR ESTÁVEL a servidora **MARCIA SELL**, matrícula nº 7205, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, habilitação Nível Médio, código PL/ALE-26, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, em virtude do desempenho alcançado no Estágio Probatório, concluído em 1º de fevereiro de 2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 053, de 11 de fevereiro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com fundamento no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral, nos termos da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, ficam sob a responsabilidade da Comissão do Sistema de Controle Interno instituídas anteriormente à publicação da referida Lei Complementar, até a posse do Controlador-Geral, nomeado pelo Ato da Mesa nº 003, de 2 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a contar de 20 de janeiro de 2016.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 402

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 029/2015, que "Acrescenta o inciso IV ao art.

137 da Lei nº 6843, de 1986 que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, para o fim de garantir licença especial ao presidente de associação de classe", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 0386/15, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na Comunicação Interna DITE nº 177/2015, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e no Parecer COJUR nº 349/2015, da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A matéria em exame já foi detidamente analisada pela PGE, que respondeu ao pedido de diligência constante do Ofício nº 0811, de 9 de setembro de 2015, de origem dessa Casa Legislativa, relativo ao autógrafo do referido projeto de lei complementar.

Consultada acerca do aludido pedido de diligência, a PGE emitiu o Parecer nº 0386/15, por meio do qual concluiu pela inconstitucionalidade do PLC nº 029/2015. A Secretaria de Estado da Casa

Civil (SCC) encaminhou a resposta ao pedido de diligência remetida a esse Poder por intermédio do Ofício nº 1339, de 26 de outubro de 2015.

Segundo a PGE, o PLC em comento, ao possibilitar o gozo de licença especial pelo policial civil que presida a associação de sua classe no Estado, está elivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por ofensa ao disposto no art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado. Desse modo, a PGE recomendou a aposição de veto total ao autógrafo do projeto de lei complementar, manifestando-se nos seguintes termos:

5. O projeto de lei nº 0029.9/2015 garante licença especial ao policial civil para presidir a associação de sua classe, legalmente instituída, no Estado de Santa Catarina. Trata-se de reinclusão de inciso expressamente revogado por meio da Lei Complementar nº 55/1992.

6. A Lei Complementar nº 55/1992 tem procedência governamental, enquanto o projeto de lei em questão possui iniciativa parlamentar.

Aí reside o ponto fulcral que implica na inconstitucionalidade do projeto de lei nº 0029.9/2015.7. Nos termos do disposto no Artigo 50, § 2º, IV, da Constituição do Estado, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre "os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para inatividade".

8. O Supremo Tribunal Federal, julgando questão similar, pontificou:

"[...] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES ESTADUAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. Sendo os dispositivos impugnados relativos ao regime jurídico dos servidores públicos fluminenses resulta caracterizada a violação da norma da alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que, sendo corolário do princípio da separação de poderes, é de observância obrigatória para os Estados, inclusive no exercício do poder constituinte decorrente. Ação julgada procedente" (STF, ADI 250-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, 15-08-2002. v.u., DJ 20-09-2002, p. 87).

Por sua vez, a SEF, também consultada a respeito do pedido de diligência sobre o PLC nº 029/2015, manifestou-se contrariamente à proposição, asseverando que:

A proposta, em si, não cria ou aumenta despesa. No entanto, reduzirá o quantitativo de servidores a serviço daquela Corporação em momento em que é alardeada pela imprensa a falta de policiais em efetivo atendimento nas delegacias, ou em campo.

Ressaltamos que, pelo fato de o Poder Executivo ter ultrapassado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF, será inviável nomear servidores para suprir a ausência daqueles que passaram a usufruir da nova hipótese de licença especial - agravando o quadro de falta de efetivo.

No mesmo sentido, a SEA, em resposta ao pedido de diligência acima aludido, também apresentou parecer contrário ao prosseguimento da proposição pelas seguintes razões:

Não obstante a relevância do tema a Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2015 parece ser incompatível com a Constituição Estadual. Isso porque, a matéria em questão é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de acordo com o estatuído no inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina [...]. Assim, o presente Projeto de Lei apresenta aparente vício de iniciativa, por interferir no que o Governo de Estado deve dispor, no caso, sobre servidores públicos estaduais.

Ademais o Tribunal de Justiça de Santa Catarina se manifestou sobre a mesma licença especial prevista na Lei Complementar n. 185/99, que alterou a Lei Complementar n. 58/92 que autorizava o afastamento de servidores públicos civis e policiais militares para assumirem cargos de direção junto a entidades representativas. Todavia, a mencionada Lei teve sua eficácia suspensa em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, uma vez que teve origem parlamentar, vejamos a ementa do acórdão:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 185/99 - ORIGEM PARLAMENTAR - INSTITUIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA QUE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CIVIL E MILITAR ELEITO PAPA OCUPAR CARGO DE DIREÇÃO EM ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA CATEGORIA RETIRE LICENÇA COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL E SEM PREJUÍZO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL - PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR - PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA - TEMÁTICA DE INICIATIVA

EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - AUMENTO DE DESPESAS - MALFERIMENTO AO ARTIGO 50. § 2º, IV, E ARTIGO 52, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AÇÃO PROCEDENTE. Recai em aparente vício de inconstitucionalidade a norma de iniciativa parlamentar que acarreta aumento de despesas e delibera sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, por ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021133-8, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, j. 01-09-2004).

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/16

GOVERNO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Fazenda

À

Dra. JOCÉLIA APARECIDA LULEK

Procuradora do Estado /Diretora de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil

Florianópolis / SC

Ofício/GABS nº 670/2015 Florianópolis, 16 de setembro de 2015.

Ref.: Ofício nº 1044/SCC-DIAL-GEMAT- Processo SCC 5267/2015.

Senhora Diretora,

Atendendo a diligência que foi objeto do Ofício no 1044/SCC-DIAL-GEMAT, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2015, que "Acrescenta o inciso IV ao art. 137 da Lei estadual nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, para o fim de garantir licença especial ao presidente de associação de classe", encaminha-se a manifestação técnica desta Secretaria, elaborada pela Diretoria do Tesouro Estadual, nos termos da Comunicação Interna nº 177/2015.

Atenciosamente,

Antônio Marcos Gavazzoni

Secretário de Estado da Fazenda

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL - DITE

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 177/2015

DATA 15/09/2015

DE: Diretoria do Tesouro Estadual

PARA: Consultoria Jurídica

ASSUNTO: SCC 5267/2015 - Diligência ao projeto de lei complementar n. 029.9/2015

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de projeto de lei complementar de origem parlamentar, que acrescenta o inciso IV ao art. 137 da Lei estadual n. 6.843/86 (Estatuto da Polícia Civil), de forma a instituir nova hipótese de gozo de licença especial, com remuneração para Policiais Civis, a saber:

IV- para presidir a associação de sua classe no Estado de Santa Catarina, legalmente instituída.

A proposta, em si, não cria ou aumenta despesa. No entanto, reduzirá o quantitativo de servidores a serviço daquela Corporação, em momento em que é alardeada pela imprensa a falta de policiais em efetivo atendimento nas delegacias, ou em campo.

Ressaltamos que, pelo fato de o Poder Executivo ter ultrapassado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF, seria inviável nomear servidores para suprir a ausência daqueles que passariam a usufruir da nova hipótese de licença especial - agravando o quadro de falta de efetivo.

Entendemos que este fato deve ser considerado pela Polícia Civil quando da resposta à presente diligência.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Franc Ribeiro Corrêa

Diretor do Tesouro Estadual

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 0349/2015

Referência: SCC nº 5265/2015. Pedido de diligência ao PLC nº 29.9/2015 que "Acrescenta o inciso IV ao artigo 137 da Lei Estadual nº 6843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, para o fim de garantir licença especial ao presidente de associação de classe". Art. 50, §2º, IV, da Constituição Estadual de Santa Catarina.

I - Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu pedido de diligência da Secretaria da Casa Civil, para análise e emissão de Parecer, a respeito do Projeto de Lei complementar n. 0029.9/2015 que "Acrescenta o inciso IV ao artigo 137 da Lei Estadual nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, para o fim de garantir licença especial ao presidente de associação de classe".

É, em síntese, o histórico. Passo a análise da questão posta.

II - Fundamentação Jurídica

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 470, de 31 de agosto de 2011, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 381, de 07 de maio de 2007, que "Dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual", em seu art. 57, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de Gestão de Recursos Humanos, de Gestão de Materiais e Serviços, de **Gestão Patrimonial, de Gestão Documental e Publicação Oficial, de Gestão de Tecnologia de Informação e de Ouvidoria**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para conhecimento e adoção de providências necessárias à regulamentação da presente lei.

Não obstante a relevância do tema, o projeto Complementar nº 0029.9/2015 parece ser incompatível com a Constituição Estadual.

Isso porque, a matéria em questão é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o estatuído no inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, in verbis:

"Art. 50 (...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;" (Grifou-se)

Assim, o presente Projeto de Lei apresenta aparente vício de iniciativa, por interferir no que o Governo de Estado deve dispor, no caso, sobre servidores públicos estaduais.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina se manifestou sobre a mesma licença especial prevista na Lei Complementar n. 185/99, que alterou a Lei complementar n. 58/92 que autorizava o afastamento de servidores públicos civis e policiais militares para assumirem cargos de direção junto a entidades representativas. Todavia, a mencionada Lei teve sua eficácia suspensa em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, uma vez que teve origem parlamentar, vejamos a ementa do acórdão:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 185/99 - ORIGEM PARLAMENTAR - INSTITUIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA QUE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CIVIL E MILITAR ELEITO PARA OCUPAR CARGO DE DIREÇÃO EM ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA CATEGORIA RETIRE LICENÇA COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL E SEM PREJUÍZO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL - PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR - PROMULGADO PELO PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA - TEMÁTICA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - AUMENTO DE DESPESAS - MALFERIMENTO AO ARTIGO 50, § 2º, IV, E ARTIGO 52, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AÇÃO PROCEDENTE. Recai em aparente vício de inconstitucionalidade a norma de iniciativa parlamentar que acarreta aumento de despesas e delibera sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, por ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021133-8, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, j. 01-09-2004). (doc em anexo)

Portanto, fica evidente que o mesmo equívoco esta se repetindo no projeto de lei Complementar nº 0029.9/2015, pois a autoria do projeto em análise é da Assembleia Legislativa, e, o correto, conforme prevê a Constituição Estadual, inciso IV, parágrafo 2º, do artigo 50 é a iniciativa privativa do Governador do Estado.

III - Conclusão

Por todo o exposto, s.m.j, entende-se que o presente projeto de lei possui aparente vício de iniciativa, o que o torna inconstitucional.

É o Parecer.

Florianópolis, 14 de setembro de 2015.

FELIPE WILDI VARELA

Procurador do Estado

Consultor Jurídico/ SEA

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021133-8, da capital.

Relator: Des. Fernando Carioni.

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 185/99 - ORIGEM PARLAMENTAR -

INSTITUIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA QUE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CIVIL E MILITAR ELEITO PARA OCUPAR CARGO DE DIREÇÃO EM ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA CATEGORIA RETIRE LICENÇA COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL E SEM PREJUÍZO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL - PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR - PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA - TEMÁTICA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - AUMENTO DE DESPESAS - MALFERIMENTO AO ARTIGO 50, § 2º, IV, E ARTIGO 52, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AÇÃO PROCEDENTE.

Recai em aparente vício de inconstitucionalidade a norma de iniciativa parlamentar que acarreta aumento de despesas e delibera sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, por ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021133-8, da comarca da Capital, em que é requerente o Governador do Estado de Santa Catarina, sendo requeridos a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e o Estado de Santa Catarina:

ACORDAM, em Tribunal Pleno, por votação unânime, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 185/99, do Estado de Santa Catarina

Custas na forma da lei.

I - RELATÓRIO

O Governador do Estado de Santa Catarina interpôs a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pleito liminar, contra a Lei Complementar n. 185/99, de origem parlamentar promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Alega em síntese, que a norma impugnada decorreu de projeto de origem parlamentar que, após aprovado pela Assembleia Legislativa, restou totalmente vetado pelo Chefe do Poder Executivo. Ocorre que referido veto foi, posteriormente rejeitado pela Casa, sendo promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em visível violação a preceitos constitucionais - artigos 32, 71, inciso IV, 50, § 2º, incisos IV, V, e 52, inciso I, todos da Constituição Estadual.

Aduz que a malsinada lex instituiu autorização para que o servidor público estadual civil e militar ocupante de cargo efetivo, quando eleito para o cargo de direção nas entidades representativas da categoria, pudesse retirar licença especial com remuneração integral e sem prejuízo da sua situação funcional, sendo o que se depreende da leitura de seu art 2º.

Entende, assim, que a Lei Complementar n. 185/99 foi editada em antagonismo com preceitos constitucionais insculpidos na Carta Estadual, o que constitui a razão do presente pleito.

Às fls. 78 a 80 o relator, monocraticamente, concedeu liminar para suspender até decisão final os efeitos da Lei Complementar n. 185/99.

O Presidente e o Vice-Presidente da Federação Catarinense de Policiais Civis - FECAPOC requereram pedido de reconsideração da liminar, possibilitando que continuem a presidir a Federação (fls. 92 a 95).

O pedido de reconsideração não foi conhecido, sob o argumento de que não cabe intervenção de terceiros em ação direta de inconstitucionalidade (fls. 136 a 138).

Submetida à apreciação pelo órgão Especial do dia 2-5-2002, restou referendada a liminar anteriormente concedida, mantendo-se a suspensão dos efeitos da lex até decisão final.

Prestando informações, o Presidente da Assembleia Legislativa defendeu como válida a lei complementar, refutando os argumentos de inconstitucionalidade por vício de origem (fls. 156 a 171).

A Procuradoria Geral de Justiça, na lavra do Exmo. Sr. Dr. Gilberto Callado, opinou pela declaração de Inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 185/99, por ferir o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, em consequente afronta aos artigos 32, 50, § 2º, inciso IV, e 71, inciso IV, todos da Constituição Estadual.

Diante da extinção do órgão Especial, em face do Ato Regimental n. 59/03 que restabeleceu a competência do Tribunal Pleno, os autos restaram conclusos em 11-7-2003.

II- VOTO

Verifica-se, diante da temática posta a lume, a flagrante inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 185/99, pois, sendo de iniciativa parlamentar, não poderia ter invadido o espectro de competência exclusiva do requerente, em total desrespeito ao princípio da independência, separação e harmonia entre os Poderes.

Observa-se, in casu, que o vício inquinado pelo Governador do Estado, por ocasião de seu veto, foi constatado pelo relator designado, Deputado Ivan Ranzolin, membro componente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, nos seguintes termos: "[...] Integram a Mensagem n. 136 os Pareceres da Secretaria de Estado da Administração e da Procuradoria Geral do Estado nos quais estão manifestas as razões do

veto, justificadas no vício formal de inconstitucionalidade contido no projeto aprovado por esta Assembleia Legislativa, tendo em vista que a iniciativa fere determinação contida no art. 61 § 1º, inc. II. 'c' da Constituição Federal e art. 50. § 2º, inc. IV da Constituição do Estado, além de ampliar o benefício de que trata, em discordância com o disposto no art. 52, inciso I, da Carta Estadual. uma vez que a Lei Complementar 58/92 não contempla os servidores militares.

Diante do exposto, entendo que assiste razão ao Chefe do Poder Executivo. A Assembleia Legislativa, ao aprovar o projeto de origem parlamentar, invadiu competência definida na Carta Magna e na Carta Estadual, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado. Recomendo, pois, a manutenção do veto total oposto (fl. 194).

Contudo, mesmo tendo chegado a esta conclusão, seu parecer não obteve o devido acolhimento de seus pares.

O relator originário do Projeto, manifestando-se sobre o veto ocorrido, afirmou que "Não está caracterizada, em nosso entender, a invasão da competência conferida ao Poder Executivo, no art. 50, § 2º, IV, **haja vista que não se criou lei nova nem instituiu-se novo benefício.** Tão somente, no presente caso, ampliou-se o já existente, preservando seus critérios originais. Ademais, a remissão a esse comando constitucional não é de todo pacífica, uma vez que ao abordar prerrogativas típicas do servidor público **como regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis e transferência de mitares para reserva para reserva, omite o disciplinamento da 'representação de categoria'**, direito sobejamente incorporado no rol dos atos funcionais desse segmento como de resto, de todos os trabalhadores brasileiros" (fl. 196).

As modificações implementadas pela Lei Complementar n. 185, de 3 de novembro de 1999, eram as seguintes:

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar n. 58, de 30 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. **Ao servidor público estadual civil e militar ocupante de cargo efetivo**, quando eleito para cargo de direção junto as entidades representativas da categoria, é facultada licença especial com remuneração integral e sem prejuízo da sua situação funcional".

O texto original é do seguinte teor:

Art. 1º - **Ao servidor público estadual ocupante de cargo efetivo**, quando eleito para cargo de direção junto às entidades sindicais representativas da categoria, após expressa autorização do órgão a que estiver vinculado, é facultada licença especial com remuneração integral e sem prejuízo de sua situação funcional.

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar n. 58, de 30, de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º **Havendo unificação de entidades representativas** serão mantidas até o término daquele mandato as licenças já concedidas, resguardando o limite previsto no artigo anterior".

O texto original dispõe:

Art. 3º - **Havendo unificação de sindicatos** serão mantidas até o término daquele mandato, as licenças já concedidas, resguardado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 5º O art. 6º da Lei Complementar n. 58, de 30 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º **A comunicação de licença especial de que trata esta Lei Complementar será dirigida à Secretaria de Estado da Justiça e Administração, que comunicará à Secretaria ou ao órgão ao qual o servidor estiver vinculado.**

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **estatuto da entidade representativa** devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;

II - ata da posse e eleição dos **dirigentes da entidade representativa sindicais**;

III - relação nominal dos filiados e respectivas matrículas.

§ 2º - **A Administração Pública terá 15 (quinze) dias para encaminhar à Secretaria ou órgão ao qual o servidor estiver vinculado a competente comunicação de concessão de licença de que trata esta Lei Complementar".**

O Texto Original é da seguinte redação:

Art. 6º O requerimento de licença especial de que trata esta Lei Complementar será dirigido à Secretaria de Estado da Justiça e Administração, que se conceder o pedido, comunicará à Secretaria ou órgão ao qual o servidor estiver vinculado.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **estatuto da organização sindical** devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;

II - ata da posse e eleição dos **dirigentes sindicais**;

III - relação nominal dos filiados e respectivas matrículas.

§ 2º - **A Administração Pública terá 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o requerimento de que trata o "caput" deste artigo (g.m).**

Ora, como verificado acima, as ampliações procedidas pela Lei Complementar n. 185/99 no texto da Lei Complementar n. 58/92 resultarão em aumento de despesa para o Estado, além de afrontar competência privativa do Poder Executivo, o que é terminantemente vedado.

É que as leis que dispõem sobre a organização e funcionamento da administração estadual, bem como sobre as atribuições dos servidores públicos são, a teor do preceituado nos artigos 50, § 2º, inciso IV, e 71, inciso IV, da Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Por seu turno, dispõe ainda o art. 71, inciso IV, do mesmo diploma

Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado: omissis

IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei.

Portanto, forçoso é concluir que a Lei Complementar n. 185/99 apresenta vício de origem, afrontando o princípio da independência e harmonia dos poderes, devidamente protegido pela Lei Maior.

Do escólio de José Afonso da Silva se abstrai:

A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos.

[...] A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.

Se ao Legislativo cabe a edição de normas gerais e impositivas, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. Mas a iniciativa legislativa do Executivo é contrabalançada pela possibilidade que o Congresso tem de modificar-lhe o projeto por via de emendas e até de rejeitá-lo. Por outro lado, o Presidente da República tem o poder de veto, que pode exercer em relação a de sua iniciativa. Em compensação, o Congresso, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá rejeitar o veto, e, pe lo Presidente do Senado, promulgar a lei, se o Presidente da República não o fizer no prazo previsto (art. 66) (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 111 e 112).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 231-7, o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves deixou consignado precioso ensinamento:

"Com efeito, dentre os princípios fundamentais que o Título I da Constituição Federal estabelece com relação ao Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, se encontra o enunciado no artigo 2º: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

"Em razão de o princípio da separação dos Poderes ser princípio fundamental do Estado Democrático de Direito na República Federativa do Brasil, e, portanto, indissociável do regime democrático adotado em nosso país, não foi preciso, como o faziam nossas Constituições anteriores, a partir da reforma constitucional de 1926, aludir expressamente, entre os princípios sensíveis da Constituição Federal cuja inobservância dá margem à intervenção federal nos Estados, ao da independência e harmonia dos Poderes, abarcado que estava ele no princípio sensível do regime democrático, aludido na parte final da letra 'a' do inciso VII do artigo 34 da atual Constituição. Mas tal foi o relevo que a Carta Magna vigente emprestou ao princípio da separação dos Poderes que o incluiu entre as "cláusulas pétreas", ao determinar que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ... III - a separação dos Poderes".

"Para que esse princípio fundamental seja observado pelos Estados membros, é, sem dúvida, indispensável que a organização dos Poderes estritamente estaduais (o Executivo, na figura de seu chefe, o Governador, e o Legislativo consubstanciado na Assembléia Legislativa unicameral a que a própria Constituição Federal alude) - deixo de lado o Poder Judiciário que é de natureza nacional, estando suas linhas estruturais globais rigidamente fixadas na Carta Magna federal, é, repito, sem dúvida, indispensável que a organização dos Poderes estritamente estaduais siga à dos Poderes federais correspondentes, máxime quanto ao âmbito de suas competências e funções, cuja invasão de limites de um por outro acarreta a violação da separação dos Poderes, caracterizada pela independência e harmonia deles. Ora, a fixação das competências de iniciativa legislativa exclusiva ou concorrente dos Poderes integra a organização destes, para caracterizar o âmbito de cada um deles em face dos outros do qual a violação dá margem, inclusive, à intervenção federal dos estados membros, que, por isso mesmo, não podem estabelecer esse âmbito à sua discricção. Assim sendo, as normas, que, no parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal, estabelecem as matérias cujas leis são da iniciativa exclusiva do Presidente da República, são de observância obrigatória pelos Estados membros na correspondente fixação dessa iniciativa para seus Governadores".

A Suprema Corte já proclamou:

[...]

A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados membros.

Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, n. 190, p. 40 e 41).

Colhe-se da jurisprudência Catarinense:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO REFERENTES AO FUNCIONAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ACARRETANDO AUMENTO DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 50, § 2º INC. VI, DA CARTA BARRIGA VERDE, QUE REPRODUZ PRECEITO DA CONGÊNERE FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PEDIDO PROCEDENTE.

Afronta o disposto nos arts. 50, § 2º, inciso VI, e 32, da Constituição Estadual - simétricos com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e o art. 2º da Carta Magna -, por vício de origem, a lei estadual, oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre estruturação e funcionamento da administração estadual, impondo ao Executivo obrigações que acarretam aumento de despesas orçamentárias (ADIn. n. 2000.021146-0, da Capital, rel. Des. Sérgio Paladino, j. em 2-4-03).

Ou ainda:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ACARRETANDO AUMENTO DE DESPESA - OBRIGAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS MANTEREM ARMÁRIOS DESTINADOS À GUARDA DE MATERIAIS DOS ALUNOS - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - APARENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES - ARTS. 32 E 50, § 2º VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - CONCESSÃO DA LIMINAR PARA SUSPENDER A LEI MUNICIPAL CMF N. 282/98 (ADIn. n.

1999.006515-4, da Capital, rel. Des. Alcides Aguiar, j. em 5-5-99).

Por fim:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL PREVENDO AUXÍLIO A PESSOAS CARENTES NA ÁREA DA SAÚDE E CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES AUMENTO DE DESPESAS - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INICIATIVA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA (ADIn n. 1999.021890-2, de Dionísio Cerqueira, rel. Des. João Martins, j. em 20-3-02).

Portanto, sendo o projeto de lei de iniciativa do Poder Parlamentar, não poderia ele dispor de temática privativa do Chefe do Poder Executivo por afrontar ao princípio da tripartição dos poderes, os quais se encontram harmônicos e independentes entre si. Fazia-se necessário a obediência aos ditames que fixam a competência para a iniciativa exclusiva de leis, definida pela Constituição, pois, embora o Poder Legislativo detenha a função primordial de elaborá-las, não pode, nos casos expressos, usurpar a iniciativa do Executivo, sob pena de afronta ao art. 32 da Constituição do Estado, que consoa com o art. 2º da Carta Maior.

Assim, verificado que efetivamente aquela Casa extrapolou sua competência ao promulgar o diploma questionado, o qual ostenta o vício que se lhe atribui, impondo ao Executivo novas obrigações e responsabilidades, com aumento de despesas e alteração considerável nas diretrizes orçamentárias do Estado, invadindo, com isso, a esfera de competência conferida com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, como se infere do teor da norma inscrita no art. 50, § 2º, incisos III e IV, da Carta Estadual, que reproduz preceito da congênera federal, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 185/99 é medida inafastável.

Não deve ser esquecido que o conteúdo da lei impugnada, no molde promulgado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, gerará aumento de despesas ao erário, o que é terminantemente proibido, a teor do artigo 52, inciso I, da Carta Estadual.

Colhe-se da jurisprudência:

Não merece prosperar a alegação de atropelo da ordem de tramitação legislativa, porquanto constatado que a votação e a aprovação do Projeto se deram em data anterior à sanção e à publicação da Lei impugnada. É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º II, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa. A atuação dos membros das Assembleias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da CF, que veda o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador. Precedente: ADI 1.070-MC, Celso de Mello (STF, ADIn. N. 2840/ES, rela. Min. Ellen Gracie, DJU 11-6-04) (g.m.).

Ou ainda:

É inquestionável a inconstitucionalidade da Lei Orgânica do Município de Sombrio promulgada em 06 de abril de 1990, por envolver matéria privativa da administração pública e por elevar a despesa orçamentária do Município, o que reclama, a par das disposições referidas, a iniciativa palaciana, a teor ainda do disposto no art. 52, I; incisos II e IV, do § 2º, do artigo 50 e artigo 32, todos da Constituição Catarinense (TJSC, ADIN n. 2001.000109-3, de Sombrio, rel. Anselmo Cerelio).

Incontestável portanto, o vício de origem da norma atacada cuja iniciativa cabia com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo Estadual. Sendo, assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 185/99, por afrontar a Constituição, à luz do estatuído nos artigos 50, § 2º, inciso IV, 52, inciso I, e 71, inciso IV, da Carta Estadual.

III - DECISÃO

Nos termos do voto do Relator, julga-se procedente o pedido inicial para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 185/99.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Torres Marques, Luiz Carlos Freyesleben, Rui Fortes, Marcus Tulio Sartoro, César Abreu, Ricardo Fontes, Nicanor da Silveira, Salim Schead dos Santos, Alcides Aguiar, Amaral e Silva, Anselmo Cerello, Pedro Manoel Abreu, Orli Rodrigues, Trindade dos

Santos, Silveira Lenzi, Cláudio Barreto Dutra, Newton Trisotto, Sérgio Paladino, Maurílio Moreira Leite, Mazoni Ferreira, Irineu João da Silva, Luiz César Medeiros, Wilson Augusto do Nascimento, Nelson Schaefer Martins e José Volpato. Lavrou parecer, pela douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Gilberto Callado de Oliveira.

Florianópolis, 1º de setembro de 2004.

Jorge Mussi
PRESIDENTE COM VOTO
Fernando Carioni
RELATOR

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA
A Senhora

JOCÉLIA LULEK

Diretora: de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
NESTA

Ofício nº 4957/2015 Florianópolis, 17 de setembro de 2015
Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício nº **1043/SCC-DIAL-GEMAT**, encaminhado o Parecer nº 349/2015, desta Secretaria de Estado da Administração - Consultoria Jurídica, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2015, que "Acrescenta o inciso IV ao art. 137 da Lei estadual nº 6.843/1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, para fim de garantir licença especial ao presidente de associação de classe", para conhecimento.

Renovo os votos de estima e de consideração.
Atenciosamente,

JOÃO MATOS

Secretário de Estado da Administração

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº **PAR 0386/15-PGE** Florianópolis, 18 de setembro de 2015.

Processo: SCC5264/2015

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ementa: Diligência acerca da Constitucionalidade e da Legalidade. Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2015. Acrescenta o inciso IV ao art. 137 da Lei Estadual nº 6.843/86, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, para o fim de garantir licença especial a presidente de associação de classe. Vício de Iniciativa. Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Em atenção à solicitação contida no Ofício nº 1042/SCC-DIAL-GEMAT, de 11 de setembro de 2015, os presentes autos foram remetidos à esta Consultoria para manifestação jurídica a respeito do projeto de lei que "Acrescenta o inciso IV ao art. 137 da Lei Estadual nº 6.843/86, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, para o fim de garantir licença especial ao presidente de associação de classe".

2. O projeto de lei nº 0029.9/2015 foi submetido pelo Deputado Valmir Comin à Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de obter manifestação sobre a matéria.

3. A Secretaria de Estado da Casa Civil instou a Procuradoria Geral do Estado a se manifestar acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão, à vista dos arts. 41, §2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado.

4. É o relatório.

5. O projeto de lei nº 0029.9/2015 garante licença especial ao policial civil para presidir a associação de sua classe, legalmente instituída, no Estado de Santa Catarina. Trata-se de reinclusão de inciso expressamente revogado por meio da Lei Complementar nº 55/1992.

6. A Lei Complementar nº 55/1992 tem procedência governamental, enquanto o projeto de lei em questão possui iniciativa parlamentar. Aí reside o ponto fulcral que implica na inconstitucionalidade do projeto de lei nº 0029.9/2015.

7. Nos termos do disposto no Artigo 50, § 2º IV, da Constituição do Estado, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre "os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade".

8. O Supremo Tribunal Federal, julgando questão similar, pontificou:

Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa

reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999, ADI 2.115, Rel. Min. Ilmar Gaivão e ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso ao serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14-6-2002 e ADI 243, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, DJ de 29-11-2002. Ação direta cujo pedido se julga procedente." (ADI 2.873, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 20-9-2007, Plenário, DJ de 9-11-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.856, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-2-2011, Plenário, DJE de 1º-3-2011; ADI 3.167, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. VENCIMENTOS E PROVENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. EQUIPARAÇÃO E VINCULAÇÃO. REGIME JURÍDICO: PODER DE INICIATIVA DE LEI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INCISO XIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSTURA DA ADI PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, COM POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO GOVERNADOR: LEGITIMIDADE ATIVA. 1. O texto impugnado assegura ao funcionário ativo e inativo da Secretaria das Finanças, que, na conformidade da legislação então vigente, tenha exercido as funções de Tesoureiro ou de Tesoureiro-auxiliar das Recebedorias de Rendas de João Pessoa ou de Campina Grande, até a data da promulgação da Constituição, os vencimentos ou proventos correspondentes aos atribuídos ao Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, símbolo TAF-501.1. Trata-se de equiparação e vinculação proibidas pelo inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, mesmo com a nova redação dada pela E.C. nº 19/98. 2. Basta observar que, aumentados os vencimentos do cargo de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, símbolo TAF-501.1, estarão automaticamente aumentados os vencimentos e proventos dos servidores referidos na norma em questão.

3. Além disso, não pode a Constituição Estadual, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, retirar do Governador do Estado sua competência privativa para iniciativa de leis que disponham sobre aumento de remuneração (art. 61, II, 'a', da C. F.) ou sobre regime jurídico dos servidores estaduais (art. 61, II, 'c'). 4. Ação Direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 71 do ADCT da Constituição Estadual da Paraíba. 5. Plenário. Decisão unânime (STF, ADI 1.977-PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, 19-03-2003, v.u., DJ 02-05-2003, p. 25). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES ESTADUAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. Sendo os dispositivos impugnados relativos ao regime jurídico dos servidores públicos fluminenses, resulta caracterizada a violação à norma da alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que, sendo corolário do princípio da separação de poderes, é de observância obrigatória para os Estados, inclusive no exercício do poder constituinte decorrente. Ação julgada procedente (STF, ADI 250-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, 15-08-2002, v.u., DJ 20-09-2002, p. 87).**

1. Processo legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade, em termos, ao poder constituinte dos Estados-membros. 1. As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito - como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada - ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República. 2. Essa orientação - malgrado circunscrita em princípio ao regime dos poderes constituídos do Estado-membro - é de aplicar-se em termos ao poder constituinte local, quando seu trato na Constituição estadual traduza fraude ou obstrução antecipada ao jogo, na legislação ordinária, das regras básicas do processo legislativo, a partir da área de iniciativa reservada do executivo ou do judiciário: é o que se dá quando se eleva ao nível constitucional do Estado-membro assuntos míudos do regime jurídico dos servidores públicos, sem correspondência no

modelo constitucional federal, a exemplo do que sucede na espécie com a disciplina de licença especial e particularmente do direito a sua conversão em dinheiro (STF, ADI 276-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 13-11-1997, v.u., DJ 19-12-1997, p. 40).

9. Ante o exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade do projeto de lei 0029.9/2015 por violação ao disposto no art. 50, § 2º IV, da Constituição do Estado.

10. Este é o parecer que submeto à consideração superior.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador do Estado

Processo nº SCC 5264/2015

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Diligência acerca da Constitucionalidade e da Legalidade. Projeto de Lei nº 0029.9/2015. Acrescenta o inciso IV ao art. 137 da Lei Estadual nº 6.843/86, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, para o fim de garantir licença especial a presidente de associação de classe. Vício de Iniciativa. Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com a manifestação do Procurador do Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo às fls. 08 a 12.

À vossa consideração

Florianópolis, 18 de setembro de 2015.

Loreno Weissheimer

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 5264/2015

Assunto: Diligência. Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2015. Acrescenta o inciso IV ao art. 137 da Lei Estadual nº 6.843/86, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, para o fim de garantir licença especial a presidente de associação de classe. Vício de iniciativa. Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 386/15-PGE (fls. 08/12), da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl. 13 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 23 de setembro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2015

Acrescenta o inciso IV ao art. 137 da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, para o fim de garantir licença especial ao presidente de associação de classe.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso IV ao art. 137 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, com a seguinte redação:

"Art. 137.

IV - para presidir a associação de sua classe no Estado de Santa Catarina, legalmente instituída.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2015.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente

Deputado Pe. Pedro Baldissera - 2º Secretário

Deputado Mario Marcondes - 4º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 412

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 192/2015, que "Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos que alterem o número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel (IMEI) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e adota outras providências", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/88), e

nos Pareceres da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC) e da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Art. 3º

Art 3º A violação do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 1º Observado o contraditório e a ampla defesa, a cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS será aplicada pela Secretaria de Estado da Fazenda, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da Inscrição Estadual

§ 2º A cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, prevista no *caput* deste artigo, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto; e

II - a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade

§ 3º As restrições previstas nos itens I e II do § 2º deste artigo prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Razões do veto

A SJC afirma que a regra disposta no art. 3º do Projeto de Lei em comento é inconstitucional e contraria o interesse público, por ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, assegurado no art. 170 da CRFB/88, e pelos seguintes motivos:

[...] O artigo supracitado prevê a cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o que significa uma medida abusiva, tendo em vista que a empresa pode ter suas atividades suspensas sem que a mesma tenha comprovado se tinha ou não conhecimento acerca da origem ilícita da mercadoria que estava operando.

Outra questão que merece ser ventilada diz respeito aos limites da inscrição estadual frente ao direito constitucionalmente previsto à livre iniciativa, disposto no art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos casos de boa-fé dos fornecedores.

A SEF, com fundamento no Parecer da Diretoria de Administração Tributária, posicionou-se pelo veto do art 3º, por contrariedade ao interesse público.

[...] a prática do ilícito não afasta a exigibilidade do tributo, a teor do disposto no art. 118, I, do CTN: 'a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou de seus efeitos'. Cuida-se, na hipótese do conhecido dito de Vespasiano, *pecunia non olet*. Conforme prestigiado magistério de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro (atualizado por Misabel Azeiteiro Machado Derzi), 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 714): 'Pouco importa, para a sobrevivência da tributação sobre determinado ato jurídico, a circunstância ser ilegal, imoral a prostituição, o lenocídio, a corrupção, a usura, o curandeirismo, o câmbio negro. etc.'

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, no julgamento do Habeas Corpus 94. 240 SP, pela Primeira Turma, relator o Min. Dias Toffoli (DJe 13-10-2011), decidiu:

'2. A jurisprudência da Corte, à luz do art. 118 do Código Tributário Nacional, assentou entendimento de ser possível a tributação de renda obtida em razão de atividade ilícita, visto que a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica do ato efetivamente praticado, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. Princípio do *non olet*. Vide o HC nº 77.530/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18/9/98. 3. Ordem parcialmente concedida e denegada'.

Então, não interessa ao Fisco a exclusão da empresa infratora do Cadastro de Contribuintes do ICMS. A uma porque, mesmo a atividade ilícita está sujeita à tributação; a duas porque a alternativa é a informalidade o que subtrai a empresa do olhar vigilante do Fisco. O Fisco não tem interesse em excluir qualquer contribuinte do Cadastro, pois isso significaria perder o controle sobre suas operações.

A vedação ao exercício de atividade econômica, finalidade assumida pelo § 2º do art. 3º do autógrafo, é incompatível com o direito fundamental ao exercício de trabalho, ofício ou profissão, protegido pelo art 5º, XIII, da Constituição Federal. Em suma, o cancelamento da inscrição no cadastro estadual de contribuintes não pode ser utilizado como forma de sanção, menos ainda quando não se trata de infração à legislação tributária.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2016.

EDUARDO PINHO MOREIRA

Vice-Governador,

no exercício do cargo de Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/16

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 16/2016

Assunto: Pedido de diligência a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC quanto à existência ou não de interesse público da matéria objeto da proposição, que "estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos que alteram o número de Identificação Internacional de Equipamentos Móvel (IMEI)".

Referência: SCC 07524/2015.

Interessada: Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL.

Senhora Diretora de Assuntos Legislativos,

Trata-se de parecer formulado para conhecimento quanto à verificação ou não de contrariedade de interesse público, referente ao projeto de lei nº. 0192/2015, cujo objeto "estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos que alteram o número de Identificação Internacional de Equipamentos Móvel (IMEI)".

O projeto de lei apreciado envolve matéria pertinente à proteção e defesa do consumidor. Conforme regramento Constitucional, previsto no art. 5, inciso XXXII da Lei Fundamental *impõe-se ao Estado, promover, na forma da lei, a defesa do consumidor*.

Em complementação, aduz a norma estabelecida no art. 1º da Lei nº. 8.078/1990 que: "O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, **de ordem pública e interesse social**, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias".

Quanto ao PROCON/SC, cumpre esclarecer que constitui em um órgão destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código do Consumidor, ao qual compete fiscalizar as relações de consumo, no âmbito de sua competência, e, atuar, na forma da legislação, contra os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.

Vale ressaltar que art. 1º, do decreto nº 1.150, de 11 de setembro de 1996, definiu como competência da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SJC, o gerenciamento do programa de Defesa ao Consumidor do Estado Santa Catarina PROCON/SC.

Desta forma, consoante ao projeto de lei nº 0197.7/2015, manifestamo-nos no seguinte sentido: *o conteúdo a que pretende regular o projeto de lei em andamento é de grande interesse público*, já que "estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos que alteram o número de Identificação Internacional de Equipamentos Móvel (IMEI)".

Bem assim os preceitos estabelecidos no art. 4º e os incisos I e V do art. 4º, ambos do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal nº. 8.078/1990) que estabelecem a Política Nacional de Relação de Consumo, reconhecendo a questão da proteção à vulnerabilidade do Consumidor.

Como destacado, a simples aplicação dos princípios e normas consumeristas por si só representa a consonância com o interesse público, tendo em vista a ligação umbilical com o interesse social, motivo pelo qual torna salutar a continuidade deste diploma legal a fim de proporcionar a sociedade catarinense melhores condições em suas relações de consumo.

A abrangência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso permeia o campo dos interesses difusos ou direitos metaindividuais, tendo em vista que conforme o art. 81, parágrafo único, inciso I da Lei nº. 8.078/1990 são difusos porque atendem um número indeterminado de pessoas ligadas por circunstâncias de fato. Sobre o assunto preleciona a doutrina:

"essa relação interessa à ordem pública exatamente por assumir o interesse social como sendo a prevalência dos interesses da sociedade sobre os indivíduos. Não se compreenderia uma norma de ordem pública sem interesse social. O peso do poder econômico que, numa relação jurídica comum, pode provocar desequilíbrio, foi neutralizado pelo legislador, na relação específica de consumo, graças à força do interesse social, que gerou normas de ordem pública." (CARVALHO, José Carlos Maldonado, Direito do Consumidor, fundamentos doutrinários e visão jurisprudência, 2ª, Edição, Revista e Ampliada, Lumen Juris editora, p. 4 *apud* João Andrades Carvalho)"

Sendo assim, percebe-se que o Projeto de Lei está em consonância como a legislação correlata, não obstante, temos que sugerir o veto parcial do art. 3º, conforme manifestação exarada pelo Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON, que entendeu abusivo o regramento, vejamos:

O artigo supracitado prevê a cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o que significa uma

medida abusiva, tendo em vista que a empresa pode ter suas atividades suspensas sem que a mesma tenha comprovado se tinha ou não conhecimento acerca da origem olicita da mercadoria que estava operando.

Outra questão que merece ser ventilada diz respeito aos limites da cassação da inscrição estadual frente ao direito constitucionalmente previsto à livre iniciativa, disposto no art. 170 da Constituição da República do Brasil de 1988, nos casos de boa-fé dos fornecedores.

Diante de todo o exposto, somos pelo encaminhamento do presente projeto de lei ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina com a mensagem de veto parcial *supra* destacada para ulteriores desdobramentos, por entender que o conteúdo versado atende ao interesse público.

É o que me parece.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2016.

RENAN CANDIDO DE MELLO

Assessor Jurídico da SJC

DE ACORDO. Remeta-se ao Gabinete desta Pasta após a Secretaria de Estado da Casa Civil, Diretoria de Assuntos Legislativos.

MAGDA WEGNER SILVA

Consultora Jurídica da SJC

Maria Alice Peregrino Ferreira

Assessora Jurídica COJUR/SJC

Matrícula 66.498-2

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO

À Ilma. Senhora

Jocélia Aparecida Lulek

Diretora de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil

Ofício nº 0022/2016

Florianópolis, 11 de janeiro de 2016.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a respeitosamente, venho através desse, em atenção ao Ofício n. 1686/SCC-DIAL-GEMAT, o qual encaminha cópia digitalizada do autógrafo do Projeto de Lei n. 192/2015 que "Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos que alterem o número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e adota outras providências", para encaminhar a Comunicação Interna n. 003/2016, oriunda do Departamento de Defesa do Consumidor e o Parecer Jurídico n. 16/2016, oriundo da Consultoria Jurídica dessa Pasta, os quais trazem resposta à solicitação requerida.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Ada Lili Faraco De Luca

Secretária de Estado da Justiça e Cidadania

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

PARECER Nº 160/Getri/2015

PROCESSO: SCC 7.523/2015

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

MUNICÍPIO: Florianópolis

ASSUNTO: Estabelece restrição à comercialização de aparelhos eletrônicos.

Senhor Gerente,

Cuida-se de autógrafo de projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa, de iniciativa parlamentar, que estabelece restrição à comercialização de aparelhos eletrônicos que alterem o número de identificação internacional de equipamento móvel (IMEI) dos aparelhos de telefonia celular e similares.

O PL em apreço condiciona a comercialização de aparelhos com as características acima descritas a autorização específica, a ser expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O art. 3º do PL prevê a cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS dos infratores. O § 1º do mesmo artigo diz que essa penalidade será aplicada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Conforme § 2º do mesmo artigo, a cassação da inscrição da empresa no Cadastro de Contribuintes do ICMS, podendo implicar os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, terá os seguintes efeitos:

a) impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto;

b) proibição de pedirem inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Tais restrições, conforme § 3º prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da cassação da inscrição.

É o relatório.

Preliminarmente, devemos observar que o presente autógrafo não o trata de matéria tributária, mas afeta exclusivamente à Secretaria de Segurança Pública. Trata-se de utilizar a cassação da inscrição da

empresa infratora no Cadastro de Contribuintes do ICMS, como forma de sanção.

O projeto de lei não trata de obrigação tributária, seja principal ou acessória, base de cálculo, sujeito ativo ou passivo ou qualquer outro aspecto tributário, mas da comercialização de aparelhos eletrônicos que alterem o número de identificação internacional de equipamento móvel (IMEI) dos aparelhos de telefonia celular e similares.

Ora, o Fisco (entendido como o aparato da Secretaria de Estado da Fazenda, incumbido para constituir o crédito tributário e respectiva cobrança) não tem nenhuma participação na fiscalização de aparelhos eletrônicos, para os fins propostos.

Aliás, a prática do ilícito não afasta a exigibilidade do tributo, a teor do disposto no art. 118, I, do CTN: "a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou de seus efeitos". Cuida-se, na hipótese do conhecido dito de Vespasiano, *pecunia non olet*. Conforme prestigiado magistério de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro (atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi), 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 714): "Pouco importa, para a sobrevivência da tributação sobre determinado ato jurídico, a circunstância de ser ilegal, imoral, ou contrário aos bons costumes, ou mesmo criminoso o seu objeto, como o jogo proibido, a prostituição, o lenocínio, a corrupção, a usura, o curandeirismo, o comércio negro etc."

Acréscita o mesmo autor que "o que importa não é o aspecto moral, mas a capacidade econômica dos que com elas se locupletam". Isso por que, conforme o festejado mestre, "do ponto de vista moral, parece-nos que é pior deixá-los imunes dos tributos, exigidos das atividades lícitas, úteis e eticamente acolhidas".

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, no julgamento do Habeas Corpus 94.240 SP, pela sua Primeira Turma, relator o Min. Dias Toffoli (DJ 13-10-2011), decidiu:

2. A jurisprudência da Corte, à luz do art. 118 do Código Tributário Nacional, assentou entendimento de ser possível a tributação de renda obtida em razão atividade ilícita, visto que a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica do ato efetivamente praticado, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. Princípio do *non olet*. Vide o HC nº 77.530/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18/9/98.3. Ordem parcialmente conhecida e denegada".

Então, não interessa ao Fisco a exclusão da empresa infratora do Cadastro de Contribuintes do ICMS. A uma porque, mesmo a atividade ilícita está sujeita à tributação; a duas porque a alternativa é a informalidade o que subtrai a empresa do olhar vigilante do Fisco. O Fisco não tem interesse em excluir qualquer contribuinte do Cadastro, pois isso significaria perder o controle sobre suas operações.

A vedação ao exercício de atividade econômica, finalidade assumida pelo § 2º do art. 3º do autógrafo, é incompatível com o direito fundamental ao exercício de trabalho, ofício ou profissão, protegido pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Em suma, o cancelamento da inscrição no cadastro estadual de contribuintes não pode ser utilizado como forma de sanção, menos ainda quando não se trata de infração à legislação tributária.

Isto posto,

Recomenda-se o veto do art. 3º do autógrafo e de seus parágrafos, por contrariedade ao interesse público.

À consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2015.

Velocino Pacheco Filho
AFRE - matr. 184244-T

DE ACORDO. À consideração do Diretor de Administração Tributária.

Getri, em Florianópolis, 15/12/15

Danielle Kristina dos Anjos Neves
Gerente de Tributação

DE ACORDO. Esta Diretoria recomenda o veto do art. 3º do autógrafo e de seus parágrafos, pelas razões expostas no parecer da Gerência de Tributação.

Diat, em Florianópolis,

Carlos Roberto Molim
Diretor de Administração Tributária
AMERY MOISÉS NADIR JÚNIOR

No exercício das funções de Diretor de Administração Tributária conforme disposto no § único do art. 19 do R.I da SEF, aprovado pelo Dec. 2762 de 19/11/2009.

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Fazenda

À

Dra. JOCÉLIA APARECIDA LULEK
Procuradora do Estado/ Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC

Ofício/Gabs nº 973/2015 Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.
Senhora Diretora,

Atendendo à diligência que foi objeto do Ofício nº 1685/SCC-DIAL-GEMAT, contendo cópia do autógrafo do Projeto de Lei nº 192/2015, que "Estabelece restrição para comercialização de

aparelhos eletrônicos que alterem o número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel (IMEI) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e adota outras providências", encaminhamos a manifestação técnica desta Secretaria.

2. Com base nas razões expostas no Parecer nº 160/Getri/2015, elaborado pela Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária, recomendamos o veto do art. 3º do autógrafo e de seus parágrafos, por contrariedade ao interesse público.

Atenciosamente,

Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 192/2015

Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos que alterem o número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel (IMEI) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a alterar o número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel (IMEI) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares dependerá de autorização específica, a ser expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se aparelhos destinados a promover alterações no IMEI aqueles que, mediante recursos de *hardware* e/ou *software* permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir a identificação numérica originalmente inserida pelo fabricante.

Art. 2º Fica proibida a comercialização de programas de computador que permitam alterar, total ou parcialmente, ou excluir o IMEI de equipamentos de telefonia celular ou similares.

Art. 3º A violação do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 1º Observado o contraditório e a ampla defesa, a cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS será aplicada pela Secretaria de Estado da Fazenda, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da Inscrição Estadual.

§ 2º A cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, prevista no *caput* deste artigo, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto; e

II - a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 3º As restrições previstas nos itens I e II do § 2º deste artigo prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Art. 4º Nos casos de furto e roubo de telefones celulares, a finalização do registro de ocorrência, físico ou eletrônico, dependerá da inclusão, no boletim de ocorrência, do respectivo número de série dos aparelhos, denominado IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) e da indicação da operadora de telefonia móvel correspondente.

Parágrafo único. No momento do registro, a vítima ou seu representante legal concederá autorização para que as autoridades policiais requisitem o bloqueio imediato do aparelho à operadora, que deverá ser realizado em até 12 (doze) horas da comunicação.

Art. 5º Na hipótese de apreensão de aparelho celular, o policial deverá efetuar pesquisa no Registro de Ocorrências pelo número do IMEI e, comunicar a vítima da localização do aparelho.

Art. 6º O fornecimento do número do IMEI do aparelho celular furtado ou roubado e o respectivo registro do Boletim de Ocorrência que não correspondam à verdade ensejarão apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de dezembro de 2015.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Pe. Pedro Baldissera - 2º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 413

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a Vossas Excelências que decidi vetar parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei

Complementar nº 0027/2014, que "Extingue e transfere cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 547/15, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Segundo a PGE, o art. 2º do PLC nº 0027/2014 está eivado de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio do concurso público, uma vez que a unificação funcional proposta pelo Tribunal de Justiça do Estado resultará em investidura de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não compõe a carreira na qual estava anteriormente investido. Além disso, o autógrafo em análise deixa de observar a equivalência de atribuições, requisito indispensável para a transformação de cargos. Desse modo, a PGE recomendou a aposição de veto aos seguintes dispositivos, conforme manifestação abaixo transcrita:

Art. 2º

"Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Operacional de Serviços Diversos, do grupo Atividades de Nível Médio - ANM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, poderão optar, mediante ato irrevogável do respectivo titular, no prazo máximo de 1 (um) ano após a publicação desta Lei Complementar, pelo enquadramento no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, do grupo Atividades de Nível Médio - ANM, do Anexo II, da Lei Complementar nº 90, de 1993.

§ 1º Os servidores que fizerem a opção prevista no *caput* deste artigo serão enquadrados nos mesmos níveis e referências em que se posicionavam no cargo anterior.

§ 2º A Administração terá o prazo máximo de 18 (dezoito) meses após a publicação desta Lei Complementar, para efetuar o enquadramento dos servidores indicados no § 1º deste artigo, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas.

§ 3º Os servidores que não fizerem a opção prevista no *caput* deste artigo passarão a compor quadro de cargos em extinção que, ao vagarem, serão transformados em Técnico Judiciário Auxiliar, do grupo Atividades de Nível Médio - ANM, do Anexo II, da Lei Complementar nº 90, de 1993."

Razões do veto

O Projeto de Lei Complementar - PLC extingue os cargos vagos e os que vierem a vagar da categoria funcional de Agente Operacional de Serviços Diversos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que possuem a atribuição de condução e conservação de veículos motorizados e, ainda, a organização, execução e controle de serviços administrativos. [...]

O presente Projeto de Lei Complementar, no dispositivo contido no artigo 2º e seus parágrafos, permite aos motoristas do Tribunal de Justiça, sem concurso público, passar a ocupar o cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, do quadro de servidores do Poder Judiciário. Tais cargos, embora de mesmo nível (médio) são diferentes, com atribuições distintas. Portanto, tal procedimento, de transposição, é vedado pela Carta Estadual pelo inciso I do artigo 21 e na Carta Federal no inciso II do artigo 37 [...].

O cargo em extinção, de Agente Operacional de Serviços Diversos, refere-se às atribuições de motorista dos veículos do Tribunal de Justiça, com a possibilidade de seus ocupantes exercerem atividades administrativas de apoio geral no órgão de lotação, tais como digitação, informações em expedientes administrativos, recebimento e entrega de documentos, controle de arquivos, serviços de fotocópias e outros, e ainda de atividades correlatas.

Já o cargo de Técnico Judiciário Auxiliar exerce uma gama mais ampla de atribuições, relacionadas com serviços de cartório, de natureza administrativa, envolvendo registros através de digitação, redação de documentos, atendimentos aos advogados e ao público, avaliação guarda e partilha de bens, distribuição de processos e cálculo de custas judiciais (Res. n. 02/98-GP). Recentemente foi acrescida a possibilidade de seus titulares "atuarem na função de conciliador ou mediador nos juizados especiais" (Res. n. 42/2013-GP).

Então, verifica-se ausência de identidade das atividades principais exercidas por ambos os cargos, que se assemelham naquelas periféricas.

[...]

Nesse sentido a jurisprudência do c. STF:

[...]

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ, PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - São inconstitucionais os artigos da Lei 13.778/2006, do Estado do Ceará que, a pretexto de reorganizar as carreiras de Auditor Adjunto do Tesouro Nacional, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, ensejaram o provimento derivado de cargos. II - Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da

Constituição Federal, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração estatal. III - Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo provimento deve obedecer aos ditames constitucionais. IV - Ação julgada procedente" (ADI nº 3.857/CE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 27/02/09).

[...]

Isso posto, opino s.m.j. seja aconselhado o Senhor Governador do Estado a vetar o artigo 2º do PLC n. 0027/2014, por padecer de inconstitucionalidade, em ofensa direta ao artigo 21, I, da CE/SC e ao art. 37, II, da CF.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2016.

EDUARDO PINHO MOREIRA

Vice-Governador,

no exercício do cargo de Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/16

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº PAR 547/15-PGE

PROCESSO N. SCC 7643/2015

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo. Projeto de Lei. Extinção e Transferência de cargos do Poder Judiciário Auxiliar. De Agente Operacional de Serviços Diversos para Técnico Judiciário Auxiliar. Concurso Público. Inconstitucionalidade parcial.

Senhor Procurador Chefe da Consultoria Jurídica:

Trata-se de encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para parecer jurídico de Projeto de Lei Complementar n. 0027/2014, originário do Poder Judiciário e aprovado pela Assembleia Legislativa, que "extingue e transfere cargos no quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina".

O Projeto de Lei Complementar - PLC extingue os cargos vagos e os que vierem a vagar da categoria funcional de Agente Operacional de Serviços Diversos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que possuem a atribuição de condução e conservação de veículos motorizados e, ainda, a organização, execução e controle de serviços administrativos.

Com a vacância dos cargos em comento, o quantitativo fica transferido para o quantitativo de cargos da categoria funcional de Técnico Judiciário Auxiliar - TJA, conforme especificado.

Passa-se à análise jurídica do texto do Projeto de Lei Complementar.

Da análise jurídica:

Quanto ao artigo 1º, não se detecta qualquer inconstitucionalidade.

O artigo 2º dá opção aos atuais ocupantes do cargo de Agente Operacional de Serviços Diversos, do grupo de atividades de nível médio - ANM, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, do anexo II, da LC n. 90/1993, de optar, mediante ato irrevogável do respectivo titular, no prazo de 1 (um) ano, pelo enquadramento no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, do grupo de atividades de nível médio - ANM, do Anexo II, da LC n. 90/1993, com direito a se enquadrarem nos mesmos níveis e referências em que se posicionavam no cargo anterior, ao que a Administração terá prazo determinado para efetuar tal enquadramento, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas.

O presente Projeto de Lei Complementar, no dispositivo contido no artigo 2º e seus parágrafos, permite aos motoristas do Tribunal de Justiça, sem concurso público, passar a ocupar o cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, do quadro de servidores do Poder Judiciário. Tais cargos, embora de mesmo nível (médio) são diferentes, com atribuições distintas. Portanto, tal procedimento, de transposição, é vedado pela Carta Estadual pelo inciso I do artigo 21 e na Carta Federal no inciso II do artigo 37, respectivamente transcritos a seguir, respectivamente:

Art. 21 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

I - a investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O cargo em extinção, de Agente Operacional de Serviços Diversos, refere-se às atribuições de motorista dos veículos do Tribunal de Justiça, com a possibilidade de seus ocupantes exercerem atividades administrativas de apoio geral no órgão de lotação, tais como digitação, informações em expedientes administrativos, recebimento e entrega de documentos, controle de arquivos, serviços de fotocópias e outros, e ainda de atividades correlatas.

Já o cargo de Técnico Judiciário Auxiliar exerce uma gama mais ampla de atribuições, relacionadas com serviços de cartório, de natureza administrativa, envolvendo registros através de digitação, redação de documentos, atendimento aos advogados e ao público, avaliação, guarda e partilha de bens, distribuição de processos e cálculo de custas judiciais (res. n. 02/98 - GP). Recentemente foi acrescida a possibilidade de seus titulares "atuarem na função de conciliador ou mediador nos juizados especiais" (Res. n. 42/2013-GP).

Então, verifica-se ausência de identidade das atividades principais exercidas por ambos os cargos, que se assemelham naquelas periféricas.

Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verbis:

Nesse sentido a jurisprudência do c. STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. CARREIRAS DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE. LEIS DISTRICTAIS 13/1988 E 99/1990. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INCISO II DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 685/STF. 2. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. SÚMULAS 279 e 280/STF. 1. Nos termos da Súmula 285/STF, "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". 2. De mais a mais, incidem no caso as Súmulas 279 e 280/STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (Al nº 528.048/DF-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 22/03/11).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - São inconstitucionais os artigos da Lei 13.778/2006, do Estado do Ceará que, a pretexto de reorganizar as carreiras de Auditor Adjunto do Tesouro Nacional, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, ensejaram o provimento derivado de cargos. II - Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração estatal. III - Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, a instituição de cargos públicos, cujo provimento deve obedecer aos ditames constitucionais. IV - Ação julgada procedente" (ADI nº 3.857/CE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 27/02/09).

Conclui-se, portanto, que o artigo 2º do presente Projeto de Lei Complementar encontra óbice de inconstitucionalidade. Acerca do artigo 3º, não se visualiza qualquer entrave jurídico impeditivo da sanção governamental.

Do posicionamento

Isso posto, opino s.m.j. seja aconselhado o Senhor Governador do Estado a votar o artigo 2º do PLC n. 0027/2014, por padecer de inconstitucionalidade, em ofensa direta ao artigo 21, I, da CE/SC e ao art. 37, II, da CF.

É o parecer, que submeto a apreciação de Vossa Excelência. Florianópolis, 16 de dezembro de 2015.

Francisco Guilherme Laske
Procurador do Estado.

Extrato do Parecer:

O artigo 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 0027/2014, que "extingue e transfere cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina", padece de inconstitucionalidade frente ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Recomendação de veto parcial.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: SCC 7643/2015

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Autógrafo

EMENTA: Autógrafo. Projeto de Lei. Extinção e Transferência de cargos do Poder Judiciário. De Agente Operacional de Serviços Diversos para Técnico Judiciário Auxiliar. Concurso Público. Inconstitucionalidade parcial.

Senhor Procurador-Geral do Estado,
De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Francisco

Guilherme Laske de fls. 11 a 17.

À vossa consideração.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2015.

Loreno Weissheimer

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 7643/2014

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei Complementar n. 0027/2014. Origem do Tribunal de Justiça do Estado, aprovado pela Assembleia Legislativa. Extingue e transfere cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. De agente Operacional de Serviços Diversos para Técnico Judiciário Auxiliar. Concurso Público. Inconstitucionalidade parcial.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso
DESPACHO

1. Acolho o **Parecer n. 547/2015-PGE** (fls. 11/17), da lavra do Procurador do Estado Dr. Francisco Guilherme Laske, referendado a fl. 18 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2015.íí

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0027/2014

Extingue e transfere cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os cargos vagos e os que vierem a vagar, da categoria funcional de Agente Operacional de Serviços Diversos, do grupo Atividades de Nível Médio - ANM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, do Anexo II, da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993.

Parágrafo único. O quantitativo dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo, fica transferido para o quantitativo de cargos da categoria funcional de Técnico Judiciário Auxiliar, do grupo Atividades de Nível Médio - ANM, do Anexo II, da Lei Complementar nº 90, de 1993.

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Operacional de Serviços Diversos, do grupo Atividades de Nível Médio - ANM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, poderão optar, mediante ato irrevogável do respectivo titular, no prazo máximo de 1 (um) ano após a publicação desta Lei Complementar, pelo enquadramento no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, do grupo Atividades de Nível Médio - ANM, do Anexo II, da Lei Complementar nº 90, de 1993.

§ 1º Os servidores que fizerem a opção prevista no *caput* deste artigo serão enquadrados nos mesmos níveis e referências em que se posicionavam no cargo anterior.

§ 2º A Administração terá o prazo máximo de 18 (dezoito) meses após a publicação desta Lei Complementar, para efetuar o enquadramento dos servidores indicados no § 1º deste artigo, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas.

§ 3º Os servidores que não fizerem a opção prevista no *caput* deste artigo passarão a compor quadro de cargos em extinção que, ao vagarem, serão transformados em Técnico Judiciário Auxiliar, do grupo Atividades de Nível Médio - ANM, do Anexo II, da Lei Complementar nº 90, de 1993.

Art. 3º Aos ocupantes do cargo em extinção referido nesta Lei Complementar ficam assegurados todos os direitos e as vantagens inerentes à categoria funcional de Agente Operacional de Serviços Diversos, adquiridos até a entrada em vigor desta Lei Complementar, inclusive à progressão funcional dentro da carreira a ser extinta.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2015.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente

Deputado Pe. Pedro Baldissera - 2º Secretário

Deputado Mario Marcondes - 4º Secretário

*** X X X ***

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 414**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 022/2013, que "Dá nova denominação a cargos dos Grupos Ocupacionais Serviços Diversos e Serviços Auxiliares do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, define atribuições, extingue cargos e adota outras providências", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 545/15, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Segundo a PGE, o PLC nº 022/2013 está eivado de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio do concurso público, uma vez que a unificação funcional proposta pelo Tribunal de Justiça do Estado resultará em investidura de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não compõe a carreira na qual estava anteriormente investido. Além disso, o autógrafo em análise deixa de observar a equivalência de atribuições, requisito indispensável para a transformação de cargos. Desse modo, a PGE recomendou a aposição de veto total ao aludido PLC, manifestando-se nos seguintes termos:

2.- O Projeto de Lei Complementar em exame consoa com o disposto no art. 96, II, b, da Constituição Federal, que atribui aos Tribunais de Justiça a competência para iniciar leis tratantes da criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares.

3 Todavia, padece o Projeto de inconstitucionalidade material, como aliás fora apontado pelo Parecer nº 179/14, proferido em sede de diligência requerida pela Assembleia Legislativa para a análise prévia do PLC. No que aqui interessa, extrai-se do Parecer:

[...] ao analisar a unificação funcional pretendida, constata-se a quebra da relação de pertinência entre as funções atualmente desempenhadas e as que se pretender verem executadas pelos mesmos servidores.

[...]

12. Assim, por exemplo, servidores que até hoje ocupam o cargo de pedreiro, jardineiro, garçom ou eletricitista, teriam que passar a desenvolver atividades de 'receber, registrar, autuar e controlar a entrada e saída de processos em geral', como consta no inciso I do artigo 2º do projeto de lei em comento, ou ainda, 'operar em terminais de computador, fax, microfilme, fotocopiadora e equipamentos semelhantes', como consta no inciso V do mesmo artigo 2º. A mesma quebra de pertinência entre as atividades que são efetivamente desempenhadas atualmente e aquelas que se pretende ver desempenhadas no futuro são repetidas para os demais cargos.

13. Ainda que mantidos os mesmos níveis, referências e escolaridade, é indispensável que haja equivalência nas atribuições, pois, caso contrário, poderia-se supor uma investidura em cargo de maior complexidade, ou seja, a transformação em sentido vertical a caracterizar elevação funcional.

14. Nesse sentido, em que pese se reconheça a necessidade de adequação de estrutura e das atividades dos servidores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para a nova realidade sócio-profissional que se configura, a transformação de cargos, ainda que por meio de lei formal, no modo em que é proposta esbarra na limitação constitucional do artigo 37, inciso II, da CF/88 [...].

15. É com base nesse dispositivo constitucional que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 685, em 24.09.2003, que enuncia:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

4.- Como se pode observar, o Projeto de Lei Complementar aprovado, o foi apesar das restrições apontadas no Parecer transcrito, de sorte que se afigura inconstitucional, por infringência ao princípio do concurso público, tal como previsto no artigo 37. II, da Carta Magna.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2016.

EDUARDO PINHO MOREIRA

Vice-Governador,

no exercício do cargo de Governador do Estado

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PARECER Nº PAR 545/15-PGE

PROCESSO Nº SCC 00007647/2015

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ASSUNTO: EXAME DE AUTÓGRAFO.

EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 022/2013, de origem do Tribunal de Justiça, aprovado pelo Legislativo, que "Dá nova denominação a cargos dos Grupos Ocupacionais Serviços Diversos e Serviços Auxiliares do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, define atribuições, extingue cargos e adota outras providências". Inconstitucionalidade por infringência ao princípio do concurso público, inscrito no art. 37, II, da Constituição da República.

Senhor Procurador Chefe da Consultoria Jurídica:

1.- Mediante o Ofício nº 1678/SCC-DIAL-GEMAT, a Exma. Sra. Diretora de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha a esta PGE., para exame e parecer, autógrafo do Projeto de Lei Complementar n. 022/2013, originário do Tribunal de Justiça do Estado, aprovado pela Assembleia Legislativa, que "Dá nova denominação a cargos dos Grupos Ocupacionais Serviços Diversos e Serviços Auxiliares do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, define atribuições, extingue cargos e adota outras providências".

Filipino 1 de 7 CEP 88.015-100 Av. Prefeith Osmar Cunha, 220 - Ed. nanclro JJ Cupertino - Cenzr.7 - Florianópolis - SC - Pone 1048) 2,y 5500 - Vax (048) 216 5558

2.- O Projeto de Lei Complementar em exame consoa com o disposto no art. 96, II, "b", da Constituição Federal, que atribui aos Tribunais de Justiça a competência para iniciar leis tratantes da criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares.

3.- Todavia, padece o Projeto de inconstitucionalidade material, como aliás fora apontado pelo Parecer nº 179/14, proferido em sede de diligência requerida pela Assembleia Legislativa para a análise prévia do PLC. No que aqui interessa, extrai-se do Parecer:

"**Ementa: Projeto de Lei n.º 0022.2/2013. Da nova denominação a cargos públicos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Diligência - art. 41, § 2º da CE/SC. Adequações necessárias sob pena de inconstitucionalidade.**

8. A Constituição Federal expressamente admitiu a transformação de cargos, conforme estabelecem os dispositivos abaixo transcritos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

9. Entretanto, ao analisar a unificação funcional pretendida, constata-se a quebra da relação de pertinência entres as funções atualmente desempenhadas e as que se pretender verem executadas pelos mesmos servidores.

10. O inciso I, do artigo 1º do projeto de lei em análise pretende unificar sob a denominação de Agente Administrativo Auxiliar os cargos atuais de Agente de Portaria e Comunicação, Agente de Portaria, Eletricista, Fotolítografo, Garçom, Jardineiro, Pedreiro e Telefonista, todas do atual Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares. A mesma unificação sob a denominação de Agente de Apoio Administrativo é efetuada pelo inciso II, do artigo 1º, para as cargos de Auxiliar de serviços Gráficos, Agende de Material e Patrimônio Agente de Cozinha e Limpeza e Agente de Serviços Gerais.

11. Nos artigos 2º e 3º da proposta legislativa pretende-se definir as atribuições do que seria a nova categoria

funcional de Agente Administrativo Auxiliar e de Agente de Apoio Administrativo, onde se prevê o desempenho de atividades que rompem a equivalência objetiva das funções. 12. Assim, por exemplo, servidores que até hoje ocupam o cargo de pedreiro, jardineiro, garçom ou electricista, teriam que passar a desenvolver atividades de "receber, registrar, autuar e controlar a entrada e saída de processos em geral", como consta no inciso I do artigo 2º do projeto de lei em comento, ou ainda, "operar em terminais de computador, fax, microfilme, fotocopiadora e equipamentos semelhantes", como consta no inciso V do mesmo artigo 2º. A mesma quebra de pertinência entre as atividades que são efetivamente desempenhadas atualmente e aquelas que se pretende ver desempenhadas no futuro são repetidas para os demais cargos.

13. Ainda que mantidos os mesmos níveis, referências e escolaridade, é indispensável que haja equivalência nas atribuições, pois, caso contrário, poderia-se supor uma investitura em cargo de maior complexidade, ou seja, a transformação em sentido vertical a caracterizar elevação funcional.

14. Nesse sentido, em que pese se reconheça a necessidade de adequação de estrutura e das atividades dos servidores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para a nova realidade sócio-profissional que se configura, a transformação de cargos, ainda que por meio de lei formal, no modo em que é proposta esbarra na limitação constitucional do artigo 37, inciso II, da CF/88, que estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investitura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

15. É com base nesse dispositivo constitucional que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 685, em 24.09.2003, que enuncia:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

16. Outrossim, dispõe o art. 39, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 39 -.....
§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investitura;

III - as peculiaridades dos cargos"

17. Com o intuito de afastar as inconstitucionalidades apontadas sugere-se a substituição dos artigos 2º e 3º por outro dispositivo que estabeleça a manutenção das mesmas atribuições dos respectivos cargos originários, sob pena de provimento derivado, abolido pela Constituição Federal de 1988.

18. Ante o exposto devolva-se a origem com a análise jurídica e sugestões realizadas.

19. Este é o parecer que submeto à consideração superior.

4.- Como se pode observar, o Projeto de Lei Complementar aprovado, o foi apesar das restrições apontadas no Parecer transcrito, de sorte que se afigura inconstitucional, por infringência ao princípio do concurso público, tal como previsto no artigo 37, II, da Carta Magna. Este o parecer.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

Francisco Guilherme Laske
Procurador do Estado.

ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Extrato do Parecer:

O Projeto de Lei Complementar nº 022/2013, que "Dá nova denominação a cargos dos Grupos Ocupacionais Serviços Diversos e

Serviços Auxiliares do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, define atribuições, extingue cargos e adota outras providências", padece de inconstitucionalidade frente ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: SCC 7647/2015

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 022/2013, de origem do Tribunal de Justiça, aprovado pelo Legislativo, que "Dá nova denominação a cargos dos Grupos Ocupacionais Serviços Diversos e Serviços Auxiliares do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, define atribuições. Extingue cargos e adota outras providências". Inconstitucionalidade por infringência ao princípio do concurso público, inscrito no art. 37, II, da Constituição da República. Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Francisco Guilherme Laske de fls. 05 a 11.

À vossa consideração.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2015.

Loreno Weissheimer

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 7647/2015**

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei Complementar n. 022/2013. Origem do Tribunal de Justiça, aprovado pelo Legislativo. Dá nova denominação a cargos dos Grupos Ocupacionais Serviços Diversos e Serviços Auxiliares do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, define atribuições, extingue cargos e adota outras providências. Inconstitucionalidade por infringência ao princípio do concurso público, inscrito no art. 37, II, da Constituição da República.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do contencioso

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer n. 545/2015-PGE** (fls. 05/11), da lavra do Procurador do Estado Dr. Francisco Guilherme Laske, referendado à fl. 12 pela Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2013

Dá nova denominação a cargos dos Grupos Ocupacionais Serviços Diversos e Serviços Auxiliares do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, define atribuições, extingue cargos e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas as denominações das categorias funcionais, integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, instituído pela Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993:

I - de Agente de Portaria e Comunicação, Agente de Portaria, Eletricista, Fotolitoógrafo, Garçom, Jardineiro, Pedreiro e Telefonista, todas do Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares, para Agente Administrativo Auxiliar; e

II - de Auxiliar de Serviços Gráficos, Agente de Material e Patrimônio, Agente de Cozinha e Limpeza e Agente de Serviços Gerais, todas do Grupo Ocupacional Serviços Diversos, para Agente de Apoio Administrativo.

Art. 2º Ficam definidas as seguintes atribuições da categoria funcional Agente Administrativo Auxiliar:

I - receber, registrar, autuar e controlar a entrada e saída de processos em geral;

II - selecionar, classificar, cadastrar e arquivar documentos em geral;

III - atender ao público em geral, pessoalmente ou por telefone;

IV - executar serviços de digitação;

V - operar em terminais de computador, fax, microfilme, fotocopiadora e equipamentos semelhantes;

VI - remeter, receber e entregar correspondências;

VII - redigir atos administrativos;
 VIII - solicitar e controlar material de consumo e permanente;
 IX - realizar levantamento de bens patrimoniais;
 X - operar elevadores, zelando pela sua conservação; e
 XI - executar outras atividades correlatas de mesma natureza e grau de complexidade.

Art. 3º Ficam definidas as seguintes atribuições da categoria funcional Agente de Apoio Administrativo:

I - arquivar e conferir documentos;
 II - remeter, receber e entregar correspondências, livros, processos e documentos;
 III - executar serviços de digitação;
 IV - operar em terminais de computador, fax, microfilme, fotocopadora e equipamentos semelhantes;
 V - executar serviços de carga, descarga, transporte, empacotamento e acondicionamento de materiais;
 VI - rotular os volumes de materiais de expediente para os destinatários;
 VII - solicitar e controlar material de consumo e permanente;
 VIII - efetuar a contagem, intercalação, cintagem, empacotamento, vincagem e picotagem de folhas e formulários;
 IX - zelar pela conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos;
 X - atender nas sessões do Tribunal do Júri;
 XI - executar atividades de desinfecção e esterilização de materiais; e
 XII - executar outras atividades correlatas de mesma natureza e grau de complexidade.

Art. 4º Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, os cargos vagos e os que vierem a vagar das seguintes categorias funcionais:

I - Agente Administrativo Auxiliar, integrante do Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares; e
 II - Impressor, integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Médio.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2015.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
 Deputado Pe. Pedro Baldissera - 2º Secretário
 Deputado Mario Marcondes - 4º Secretário

*** X X X ***

PORTARIAS

PORTARIA Nº 076, de 5 de fevereiro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e observado os termos do art. 17 da Res. nº 002, de 11 de janeiro de 2006, com redação dada pela Res. nº 009, de 19 de dezembro de 2013, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

DESIGNAR o servidor **SAMIR MACHADO**, matrícula nº 2198, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Assessoria técnica-consultoria, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, ANTONIO HENRIQUE COSTA BULCAO VIANNA, que se encontra em fruição de licença-prêmio por trinta dias, a contar de 11 de fevereiro de 2016 (MD - Consultoria Legislativa).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor-Geral

Republicada por Incorreção

*** X X X ***

PORTARIA Nº 077, de 11 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **ROQUE ANGELO OLIARI**, matrícula nº 7940, do cargo de Secretário Parlamentar, código

PL/GAB-64, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de fevereiro de 2016 (Gab Dep Mauricio Eskudlark).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 078, de 11 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **LAERTE POLLA**, matrícula nº 6451, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-75, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de fevereiro de 2016 (Gab Dep Valmir Francisco Comin).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 079, de 11 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora MARIA ANGELA CANARIN POLLA, matrícula nº 6999, de PL/GAB-92 para o PL/GAB-83, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de fevereiro de 2016 (Gab Dep Valmir Francisco Comin).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 080, de 11 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor WADSON CORREA, matrícula nº 7333, de PL/GAB-54 para o PL/GAB-59, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de fevereiro de 2016 (Gab Dep Valmir Francisco Comin).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 081, de 11 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e observado os termos do art. 17 da Res. nº 002, de 11 de janeiro de 2006, com redação dada pela Res. nº 009, de 19 de dezembro de 2013, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

DESIGNAR a servidora **ILDA MARIA GOMES DOS SANTOS**, matrícula nº 7225, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para

exercer, em substituição, a função de Assessoria Técnica-Consultoria, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, por 30 (trinta) dias, durante o impedimento da respectiva titular, SILMARA QUINTAO DA SILVEIRA, que se encontra em fruição de licença-prêmio, a contar de 15 de fevereiro de 2016 (MD - Consultoria Legislativa).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 082, de 11 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **ELIANA BARCELOS**, matrícula nº 4346, na DL - Diretoria Legislativa, a contar de 1º de fevereiro de 2016.
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 083, de 11 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, c/c Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que a servidora abaixo relacionada exerce **Atividade Administrativa Interna**, a contar de 3 de fevereiro de 2016.

Gab Dep Serafim Venzon

Matrícula	Nome do Servidor
8169	PAMELA KARINA DE SOUSA LIMA

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 084, de 11 de fevereiro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 057, de 04/02/16, que exonerou **FABIANE TONINI**, matrícula nº 7310, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-71, em 03 de fevereiro de 2016.

Carlos Antônio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 085, de 11 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, e pela Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0107/2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 84, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,

INCLUIR na folha de pagamento do servidor **LUIZ CARLOS ALVES JUNIOR**, matrícula nº 7189, quota(s) de **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**, incidentes sobre os respectivos vencimentos, no percentual de 3% (três por cento), totalizando 3% (três por cento), a contar de 2 de janeiro de 2016.

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 086, de 11 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo

artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 78 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO aos servidores abaixo

discriminados:

Matr	Nome do servidor	Período Aquisitivo Quinquênio		Processo nº
762	IVAN JOSE KRIEGER	15/1/2011	14/1/2016	0094/2016
428	LEOGILDO AGENOR LINO	7/1/2011	6/1/2016	0083/2016
1994	LUCIANE FADEL	20/1/2011	19/1/2016	0077/2016
1527	MARCELO AUGUSTO COSTA RICHARD	14/1/2011	13/1/2016	0082/2016
936	RENATO HERCILIO BERTOLDI	17/1/2011	16/1/2016	0109/2016
938	VANIO CARDOSO DARELLA	16/1/2011	15/1/2016	0106/2016

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 087, de 11 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 7º, parágrafo único, do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e suas alterações,

PUBLICAR que as servidoras abaixo relacionadas, designadas pelo Deputado Dr. Vicente, são as responsáveis pelo Gabinete Parlamentar, para fins de convalidação e controle de frequência.

Matrícula	Nome do Responsável
7898	GILDA MARA MARCONDES PENHA
3824	VALQUIRIA SILVA VAZ

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 088, de 11 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **MARCO AURELIO GARCIA**, matrícula nº 5248, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-58, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 11 de Fevereiro de 2016 (Gab Dep Silvio Dreveck).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 089, de 11 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR MARIA HELENA MARTINS LUCCA, matrícula nº 7259, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-64, Atividade Parlamentar Externa/Biométrico, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Maurício Eskudlark - Balneário Camboriú).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 090, de 11 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR ZENAIR ESTEVAM, matrícula nº 5825, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-83, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Valmir Francisco Comin).
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0003.4/2016

Dispõe sobre implantação de conjunto semafórico adaptado com temporizador, nas vias intermunicipais e dá outras providências

Art. 1º - Os equipamentos de sinalização semafórica para controle de fluxo com aparelhos detectores de avanço de sinal devem possuir temporizador que informe aos condutores o tempo restante para a mudança de sinal luminoso.

Parágrafo Único: O prazo para cumprimento do estabelecido no art. 1º será gradual, sendo que os municípios que receberem recursos oriundos do Governo do Estado para melhoria e qualificação urbana e obras relacionadas a melhoria da malha viária e os provenientes do estabelecido no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, terão que optar pela aquisição deste modelo de conjunto, sob pena de ter o recurso ou convenio cancelado cancelado.

Art. 2º - Para instalação do equipamento e sua necessidade, será analisado o volume de tráfego de veículos e pedestres, a velocidade média dos veículos e o número de acidentes, verificando quais locais de potencial risco nas vias principais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de Fevereiro de 2016

Deputado Patrício Destro (PSB)

Lido no Expediente
Sessão de 11/02/16

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que " Dispõe sobre implantação de conjunto semafórico adaptado com temporizador, nas vias intermunicipais e dá outras providências."

Ao apresentar essa proposição, inspirada em legislação semelhante em diversos municípios e estados, inclusive em nosso estado, assim objetivando uma padronização de normas quanto a instalação deste equipamento, pois existem cidades que possuem leis obrigando, outras não. Isso causa além de transtornos a quem viaja pelo estado, como cria "desigualdades" entre iguais.

I - Quanto a legalidade da proposição

Ao iniciar esta justificativa, preliminarmente convém entrar no debate e ressaltar que a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, o que pressupõe que a este Poder deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar, exceto quando haja expressa previsão em sentido contrário na própria Constituição.

Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. E, mais ainda, configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva e que, portanto os casos de iniciativa privativa devem ser elencados em rol taxativo nas Cartas Federal e Estadual.

Neste sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente

derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Pois como bem advertiu o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.(original sem grifos).

Dito isto, colaciona-se ainda outras jurisprudências firmadas pelo Supremo Tribunal Federal que reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem práticas públicas desde que, conforme já indicávamos na justificativa do nosso Projeto de Lei, não criem ou redesenhem qualquer órgão da Administração Pública, nem crie deveres diversos daqueles genéricos (o que é o nosso caso por ser genérico) já estabelecidos como também importem em despesas extraordinárias.

Nesta propositura, estabelecemos como complemento, baseado na Constituição Estadual em diversos artigos, critérios para instalação, gradual, de equipamento de segurança para a melhoria na oferta da prestação de serviço no transporte de passageiros, dentro do que nos compete como legisladores.

"A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo." (RE 290.549-AGR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 29-3-2012.)

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também - e principalmente - quanto ao seu alcance porque não se deve ampliar, por via interpretativa, os efeitos de seus dispositivos, sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder e tendo ainda por agravante quando feito pelo próprio Poder(!).

Dito isto convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da Constituição Estadual que alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva "zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes".

Vale ainda ressaltar que a competência PRIVATIVA, todavia, não se confunde com competência EXCLUSIVA: quando a lei determina a exclusividade de atribuição para determinado órgão, há um impedimento para sua delegação; no caso do artigo 22 da CF, como a competência é privativa, significa que, embora seja originariamente da União, o Congresso Nacional pode transferir sua responsabilidade, o que está expressamente previsto no parágrafo único do dispositivo em apreço: "Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo".

Quando condicionamos a transferência de recursos entre os entes (Estado e Municípios), citamos a lei nº 12.058/09, que por sua vez, nem tinha como objeto original a legislação de trânsito, mas dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais.

Assim, invocando essa legislação é que propomos matéria e legalidade quanto ao tema acima disposto.

II- Quanto ao mérito da proposição

A fiscalização por meio eletrônico tem contribuído muito com os órgãos de trânsito para o cumprimento das normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Contudo, a fiscalização feita pelos aparelhos que detectam o avanço de sinal tem ocasionado efeitos contrários ao imaginado quando se elaborou o CTB. Quando ocorre a mudança de sinal luminoso para o amarelo em semáforos com esse aparelho, não são poucos os condutores que freiam bruscamente para não receber a pesada multa tipificada no art. 208 do Código. Esse ato instintivo geralmente causa acidentes, provocando danos materiais e, o que é pior, danos físicos, não só nos envolvidos no acidente, mas também nos pedestres que se encontram nas proximidades.

A incidência desse tipo de acidente poderia ser reduzida com a instalação de semáforos com temporizadores, aptos a informar, com precisão, o tempo restante para a mudança de sinal. Eles dariam condições para o condutor decidir, com certa antecedência, se pode prosseguir ou deve parar. Como os temporizadores existentes no mercado não possuem tamanho reduzido, os condutores ainda teriam a vantagem de enxergá-los, de longe.

Os aparelhos detectores de avanço de sinal geralmente são colocados após se levar em conta algumas características do local, como, por exemplo, o volume de tráfego de veículos e pedestres, a velocidade média dos veículos e o número de acidentes. Isso significa

que eles se encontram em locais de potencial risco, após estudos efetuados pelo Órgão Executivo de Trânsito. Dessa maneira, o uso concomitante de temporizadores só iria contribuir para aumentar a segurança de condutores e pedestres nesses locais.

Uma pesquisa realizada pelo professor de Engenharia Civil da USP de São Carlos, Antônio Clovis Pinto Ferraz, comprova a eficiência dos medidores de tempo em semáforos, como forma de aumentar a segurança no trânsito. Essa pesquisa demonstra que o número de acidentes em cruzamentos nos Municípios paulistas de São Carlos e Piracicaba, onde houve a instalação dos semáforos com temporizadores, caiu 35% e 34%, respectivamente.

Vale mencionar que a pesquisa utilizou tanto equipamentos com lâmpadas que apagam sucessivamente quanto aqueles equipados com relógios regressivos. Como não houve diferença entre os resultados, supõe-se que o importante é o equipamento fornecer ao condutor informações sobre a mudança de sinal luminoso, não importando o método utilizado.

Os custos para a implantação dos temporizadores não representam nenhum problema. Eles seriam arcados com os recursos arrecadados por meio das multas, pois há previsão para isso no próprio Código de Trânsito, conforme o disposto no art. 320, que tem a seguinte redação: "A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito".

Sala das Sessões, em 10 de Fevereiro de 2016

Deputado Patrício Destro (PSB)

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2016

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de visor digital de velocidade nos ônibus intermunicipais e dá outras providências

Art. 1º - As empresas de transporte público interestadual ficam obrigadas instalar painel digital que identifica ao consumidor passageiro acompanhar a velocidade do ônibus durante o respectivo trajeto.

Parágrafo Único: O prazo para cumprimento do estabelecido no art. 1º será gradual, devendo as empresas apresentar o equipamento instalado quando da aquisição de veículos para incorporação a sua empresa e quando da solicitação do registro junto aos órgão competentes para a prestação do serviço.

Art. 2º - O painel digital que trata a lei será instalado fora da cabine do motorista, de fácil identificação por parte do consumidor passageiro, durante todo o trajeto.

Art. 3º - Será disponibilizada ainda, ao lado do dispositivo mencionado, placa informativa com o número de telefone do respectivo órgão fiscalizador e da Empresa de Transporte, para fins de reclamação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de Fevereiro de 2016

Deputado Patrício Destro (PSB)

Lido no Expediente

Sessão de 11/02/16

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que " Estabelece a obrigatoriedade de instalação de visor digital de velocidade nos ônibus intermunicipais e dá outras providências."

Ao apresentar essa proposição, inspirada em legislação semelhante em São Paulo e apresentada na Câmara dos Deputados, procuramos resguardar o direito da comunidade e aproximando a municipalidade no papel de fiscalizador com o papel de responsabilidade da segurança pública exercida pela Polícia Militar e Civil. A participação em conjunto pode coibir os excessos, principalmente por já ser praticada pela Polícia Militar no litoral e nos municípios existir a necessidade de apoio das forças de segurança nas abordagem aos excessos.

I - Quanto a legalidade da proposição

Ao iniciar esta justificativa, preliminarmente convém entrar no debate e ressaltar que a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, o que pressupõe que a este Poder deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar, exceto! quando haja expressa previsão em sentido contrário na própria Constituição.

Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. E, mais ainda, configuram uma exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva e que, portanto os casos de iniciativa privativa devem ser elencados em rol taxativo nas Cartas Federal e Estadual.

Neste sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Pois como bem advertiu o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas. (original sem grifos).

Dito isto, colaciona-se ainda outras jurisprudências firmadas pelo Supremo Tribunal Federal que reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem praticas publicas desde que, conforme já indicávamos na justificativa do nosso Projeto de Lei, não criem ou redesenhem qualquer órgão da Administração Pública, nem crie deveres diversos daqueles genéricos (o que é o nosso caso por ser genérico) já estabelecidos como também importem em despesas extraordinárias.

Nesta propositura, estabelecemos como complemento, baseado na Constituição Estadual em diversos artigos, critérios para instalação, gradual, de equipamento de segurança para a melhoria na oferta da prestação de serviço no transporte de passageiros, dentro do que nos compete como legisladores.

"A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo." (RE 290.549-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 29-3-2012.)

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também - e principalmente - quanto ao seu alcance porque não se deve ampliar, por via interpretativa, os efeitos de seus dispositivos, sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder e tendo ainda por agravante quando feito pelo próprio Poder(!).

Dito isto convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da Constituição Estadual que alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva "zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes".

Em tempo, como já citado, existe legislação semelhante e proposições semelhantes, apresentadas em nível federal, assim, pedimos o apoio aos nobres pares quanto a aprovação do mesmo.

II - Quanto ao mérito da proposição

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar mecanismo que viabilize a fácil e rápida visualização da velocidade dos ônibus nas viagens intermunicipais fornecendo de imediato a possibilidade de se relatar a infração aos órgãos fiscalizadores competentes.

Justifica-se a presente proposição pelo aumento cada vez mais frequente de abusos cometidos pelos motoristas nas viagens rodoviárias intermunicipais, frente à impotência dos passageiros que colocados em risco, muitas vezes percebem que a velocidade do coletivo não é condizente com a da rodovia e não possuem nenhum mecanismo de proteção ou denúncia.

Sabe-se que a velocidade compatível com a segurança é descrita como aquela que permite ao motorista uma reação que evite atingir um obstáculo, um pedestre, um animal, ou outro veículo, facilitando uma manobra de emergência, quando necessária, como frear ou desviar do obstáculo.

O dispositivo ora apresentado proporcionará ao consumidor o registro das irregularidades, por qualquer meio, mesmo que de maneira visual, possibilitando até a parada do veículo nos postos rodoviários de fiscalização. O fácil acesso aos números dos órgãos fiscalizadores, além de contribuir de forma preventiva nos casos de excesso de velocidade, viabilizará ainda, reclamações no que tange a outras irregularidades cometidas, tais como, utilização inadequada dos itens de segurança obrigatórios pela Empresa, passageiros, motoristas, além de problemas técnicos no coletivo, paradas fora dos pontos, desrespeito a outras normas do trânsito, etc.

Em seguida, uma reportagem sobre acidentes relacionados a ônibus.

ADAMO BAZANI - CBN

Com informações do G1 de São Paulo

Em média, a cada 16 horas um ônibus interestadual se envolveu em acidentes nas rodovias brasileiras no ano de 2013. O número é preocupante e revela a necessidade de reforço nas

fiscalizações nas rodovias, cumprimento por parte de algumas empresas das leis trabalhistas e mais prudência dos motoristas de ônibus. Os dados são da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e foram levantados pelo repórter Thiago Reis, do G 1 de São Paulo, portal de notícias da Rede Globo. O levantamento não leva em conta as ocorrências com ônibus intermunicipais rodoviários e semiurbanos nas estradas. Se fossem considerados estes tipos de serviços, o número de acidentes seriam bem maiores.

Em 2013, segundo a ANTT, foram registrados 549 acidentes com ônibus interestaduais. O número é quase 15% maior que os 480 acidentes registrados em 2012. No ano passado, morreram em acidentes com ônibus interestaduais 149 pessoas e outras 837 ficaram feridas. Em 2012, foram 146 mortos e 849 feridos. Segundo a Polícia Rodoviária Federal, se forem considerados os acidentes entre ônibus e micro-ônibus de diversos tipos de linhas somente nas rodovias federais, o número de ocorrências em 2013 foi de 10 mil 692 ante 10.629 de 2012. Os acidentes com ônibus e micro-ônibus nas rodovias federais em 2013, correspondem a aproximadamente 5% de todas as 186 mil 583 colisões registradas no ano passado.

A Polícia Rodoviária Federal diz que com o aumento do número de viagens, pode haver um crescimento na quantidade de acidentes, mas que isso não pode ser encarado como justificativa.

A corporação afirmou que reforça a fiscalização sobre os ônibus. O excesso de velocidade dos veículos e o cansaço dos motoristas são apontados como as causas principais.

A Polícia Rodoviária Federal comprou 130 radares do tipo "pistola" que apontados para o ônibus podem verificar e multar quando os veículos estiverem acima da velocidade permitida.

Além disso, mais paradas em blitz surpresas serão realizadas, garante a Polícia Rodoviária Federal. O objetivo é verificar, entre outros aspectos, se a lei de descanso e as jornadas para os motoristas são cumpridas.

O sono e cansaço dos motoristas de ônibus, aliados à imprudência, também figuram entre os principais fatores de acidentes. ESTADOS:

O Distrito Federal reúne a maior parte dos 549 acidentes com ônibus interestaduais registrados em 2013 pela ANTT. Foram 186 ocorrências. As outras unidades da federação que mais tiveram acidentes com ônibus interestaduais são:

Goiás: 67
 Minas Gerais: 65
 São Paulo: 63
 Rio de Janeiro: 41:
 Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul: 22
 Santa Catarina: 21
 ESTRADAS:

A rodovia Régis Bittencourt, no trecho de São Paulo, é a estrada que mais registrou acidentes com ônibus. Foram 16 ocorrências. Um dos trechos mais perigosos é o da Serra do Cafezal, cujas obras de duplicação se arrastam por anos e só foram retomadas no ano passado depois de uma licença expedida pelo Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Se a Régis Bittencourt é a que concentra o maior número de acidentes em todo o País, é a BR 101, no trecho da Bahia, que liga o Sul ao Nordeste, que teve o maior número de mortes em ônibus interestaduais no ano de 2013: 25 óbitos.

Em número totais de acidentes, depois da Régis Bittencourt (16 acidentes), as rodovias que mais registraram ocorrências com ônibus são:

DF 001 - DF: 14
 BR 040 - GO: 11
 BR 070 - GO: 10
 BR 116 - MG: 10
 BR 101 - SC: 10
 BR 070 - DF: 08
 BR 040 - MG: 08
 BR 101 - RJ: 08

EMPRESAS DE ÔNIBUS:

As empresas de ônibus dizem que cumprem a lei do motorista -12.619, que estabelece repouso de 11 horas entre as jornadas, paradas de 30 minutos a cada quatro ou cinco horas trabalhadas e jornada de oito horas por dia com mais duas horas extras, após descanso.

As companhias de ônibus também informam que treinam constantemente os motoristas e investem em programas de qualidade do sono e de alimentação. No entanto, existem diversas realidades para as várias empresas de ônibus no País. Há companhias com maior estrutura e investimento para a mão de obra e manutenção dos veículos e outras cujas preocupações são menores. E muitas vezes, o porte da empresa não tem influência direta com a capacitação da mão de obra e conservação dos ônibus. Há empresas médias e

pequenas que também se preocupam com estes fatores. Segundo a ANTT, existem 255 empresas de ônibus operando no país 2 mil 647 linhas interestaduais.

Adamo Bazzani, jornalista da Rádio CBN, especializado em transportes
 Fonte:https://blogpontodeonibus.wordpress.com/2014/04/19/onibus-interestaduais-se-envolvem-em-acidentes-a-cada-16-horas-em-media-diz-antt/

*** X X X ***

Projeto de Lei PL nº 0005.6/16

Dispõe sobre a obrigatoriedade na marcação de exames e consultas para pessoas com mais de 65 anos nas Unidades de Saúde Públicas pertencentes ao Governo do Estado de Santa Catarina.

Artigo 1º - Fica determinado que os exames e consultas para pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos junto às Unidades de Saúde pertencentes ao Governo do Estado de Santa Catarina sejam realizados em no máximo 15 (quinze) dias a contar do pedido realizado.

Parágrafo único - A existência de vagas para a realização dos mesmos deverá ser controlado por órgão da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei considera-se Unidades de Saúde todos os órgãos públicos de saúde estaduais que realizam consultas e exames à população

Artigo 3º - Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Estadual Mário Marcondes

Lido no Expediente

Sessão de 11/02/16

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo garantir ao idoso uma vida mais digna, com acesso à saúde de forma mais qualificada e eficiente. É muito comum a demora na marcação de consultas e exames nas unidades estaduais de saúde, fato este que pode colocar em risco de morte a pessoa idosa.

Neste sentido, nossa proposta busca assegurar àqueles que ao longo da sua vida contribuíram de forma fundamental para que tivéssemos nos dias atuais mais desenvolvimento e potencialidades, tenham o mínimo de respeito do Estado Catarinense.

Deputado Estadual Mário Marcondes

*** X X X ***

PROJETO DE LEI nº 0006.7/2016

Denomina Sérgio Ivan Margarida o prolongamento da Via Expressa de Blumenau, localizada na Região Norte do Município de Blumenau (nova SC-108), que faz ligação com a BR-470, na altura do viaduto Jornalista Honorato Tomelim, até as proximidades do Posto da Polícia Militar Rodoviária, no pé da Serra da Vila Itoupava.

Art. 1º Fica denominada de Sérgio Ivan Margarida o prolongamento da Via Expressa de Blumenau, localizada na Região Norte do Município de Blumenau (nova SC-108), que faz ligação com a BR-470, na altura do viaduto Jornalista Honorato Tomelim, até as proximidades do Posto da Polícia Militar Rodoviária, no pé da Serra da Vila Itoupava.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Leonel Pavan

2º Vice-Presidente.

Lido no Expediente

Sessão de 11/02/16

JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração desse Colegiado Projeto de Lei que visa denominar Sérgio Ivan Margarida o prolongamento da Via Expressa de Blumenau, nova SC-108, localizada na Região Norte do Município de Blumenau.

A proposta tem por objetivo homenagear um cidadão extremamente reconhecido pela sociedade blumenauense, que se destacou como tabelião do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Blumenau, conhecido como o Cartório Margarida, instalado em 1971.

No âmbito empresarial, Sérgio Ivan Margarida fez parte do Conselho Deliberativo da Associação Empresarial de Blumenau (ACIB) e, em nível nacional, foi o Vice-Presidente do Colégio Notarial do Brasil, no ano de 2005, sendo membro da diretoria até o ano de 2010.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio de todos os nobres Parlamentares para a aprovação.

Deputado Leonel Pavan

2º Vice-Presidente

*** X X X ***